CEISC

XXXI

INTENSIVO
DE EMERGÊNCIA

DIREITO CONSTITUCIONAL

Profª. Caroline Bitencourt e
Prof. Janriê Reck

OAB / 1ª FASE XXXI

XXXI

RESUMO DE DIREITO CONSTITUCIONAL

PRIMEIRA FASE DA OAB

CONCEITO

Considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de sus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias; em síntese, é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado

Constituições brasileiras:

1824 – 1891 – 1934 – 1937 – 1946 – 1967 – 1988.

CLASSIFICAÇÃO

As classificações propostas abaixo foram extraídas da obra: SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores.

QUANTO AO CONTEÚDO

→ **Constituição Material:** Constituição material é tida como um conjunto de normas constitucionais escritas ou costumeiras, inseridas ou não em um texto único, que regulam a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos e os direitos fundamentais. Refere-se apenas às matérias essencialmente constitucionais, ou seja, aquelas que dizem respeito aos elementos constitutivos do Estado, ou seja: o povo, o território, o governo e a finalidade.

→ **Constituição Formal:** Constituição formal é aquela contida em um documento solene estabelecido pelo poder constituinte e somente modificável por processos e formalidades especiais previstos no próprio texto constitucional.

QUANTO À FORMA

→ **Constituição Escrita:** A Constituição escrita é aquela sistematizada em um texto escrito, elaborado por um órgão constituinte ou imposta pelo governante, contendo, em regra, todas as normas tidas como fundamentais sobre a estrutura do Estado, a organização dos poderes constituídos, seu modo de exercício e limites de atuação e os direitos fundamentais. As Constituições formais serão sempre por escritas, pois apresentam normas constantes em um texto único.

→ **Constituições Codificadas:** são aquelas que se acham contidas inteiramente num só texto, com os seus princípios e disposições sistematicamente ordenados e articulados em títulos,

→ **Constituições Legais:** As Constituições Legais são formadas por textos esparsos ou fragmentados - entretanto, todos escritos. Ex.: a Constituição francesa de 1875.

→ **Constituição Não Escrita** (ou Costumeira ou ainda Consuetudinária): A Constituição não escrita é a aquela cujas normas não constam de um documento único e solene, baseando-se, principalmente, nos costumes, na jurisprudência, em convenções e em textos escritos esparsos. Ex.: Constituição Inglesa.

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

QUANTO AO MODO DE ELABORAÇÃO

→ **Constituição Dogmática:** é a elaborada por um órgão constituinte, em que sistematiza os princípios (dogmas) fundamentais da teoria política e do direito dominantes em uma época certa. Deverá obrigatoriamente ser escrita.

→ **Constituição Histórica:** produto da formação histórica, dos fatos sócio-políticos, que se cristalizam como normas fundamentais da organização de determinado Estado. Deverá obrigatoriamente ser costumeira

QUANTO À ORIGEM

→ **Constituições Populares** (ou democráticas ou promulgadas): As Constituições populares são aquelas que se originam de um órgão constituinte composto de representantes do povo, eleitos para o fim de as elaborar e estabelecer. Ex.: as Constituições brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988.

→ **Constituições Outorgadas:** As Constituições outorgadas são as impostas pelo governante, sem a participação popular. Ex.: Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969.

QUANTO À EXTENSÃO (classificação apresentada por Bonavides)

→ **Constituição Concisa ou Breve:** abrange apenas princípios gerais ou regras básicas de organização e funcionamento do Estado. Em regra geral, é uma Constituição material, isto porque apresenta a matéria constitucional, em sentido estrito. Ex.: Constituições americanas, francesas de 1946, as chilenas de 1833 e 1925 e a dominicana de 1947.

→ **Constituição Prolixa:** traz matéria alheia ao Direito Constitucional propriamente dito e, ainda, preocupa-se em regulamentar os assuntos que tratam, deixando a legislação ordinária pouco deste papel. Ex: CFB/1988.

QUANTO À ESTABILIDADE

→ **Rígida** é a somente alterável mediante processos, solenidades e exigências formais especiais, diferentes e mais difíceis que os de formação das leis ordinárias ou complementares. *ESSE É O CASO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, POIS ELA SÓ SE ALTERA MEDIANTE PROCESSO DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ART. 60 DA CF/88*

→ **Flexível** é a que pode ser livremente modificada pelo legislador segundo o mesmo processo de elaboração das leis ordinárias.

→ **Semirrígida** é a que contém uma parte rígida e uma flexível.

ELEMENTOS

Por sua generalidade, revela em sua estrutura normativa as seguintes categorias:

→ *Elementos orgânicos:* que se apresentam nas normas que regulam a estrutura do Estado e do poder;

→ *Limitativos:* que se manifestam nas normas que consubstanciam o elenco dos direitos e garantias fundamentais; limitam a ação dos poderes estatais e dão a tônica do Estado de Direito (individuais e suas garantias, de nacionalidade, políticos);

→ *Sócio-ideológicos:* consubstanciados nas normas sócio ideológicas, que revelam a caráter de compromisso das constituições modernas entre o Estado individualista e o social intervencionista;

→ *De estabilização constitucional:* consagrados nas normas destinadas a assegurar a solução dos conflitos constitucionais, a defesa da constituição, do Estado e das instituições democráticas;

→ *Formais de aplicabilidade:* são os que se acham consubstanciados nas normas que estatuem regras de aplicação das constituições, assim, o preâmbulo, o dispositivo que contém as

cláusulas de promulgação e as disposições transitórias, assim, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

→ **Rigidez e supremacia constitucional:** A rigidez decorre da maior dificuldade para sua modificação do que as demais; dela emana o princípio da supremacia da constituição, colocando-a no vértice do sistema jurídico.

→ **Supremacia da Constituição Federal:** por ser rígida, toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais; exerce, suas atribuições nos termos dela; sendo que todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas constitucionais federais.

Em síntese, a atual Constituição brasileira é: formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida, analítica ou dirigente e prolixa.

Fenômenos que envolvem uma nova constituição

RECEPÇÃO: é o fenômeno pelo qual se recepciona toda a legislação infraconstitucional (obviamente anterior à Constituição) que for materialmente compatível com a ordem constitucional; O BRASIL ADOTA A TESE DA RECEPÇÃO FORMAL!

REPRESTINAÇÃO: ocorre quando uma legislação infraconstitucional revogada sob a égide da Constituição anterior é revigorada pela nova ordem constitucional. No plano constitucional no Brasil não é possível, já no plano infraconstitucional sim;

DESCONSTITUCIONALIZAÇÃO: ocorreria quando a nova ordem constitucional receberia a ordem anterior, mas dando-lhe *status* de norma infraconstitucional. Não é admitida no direito brasileiro.

PODER CONSTITUINTE

Conceito

- Poder constituinte é a máxima expressão da soberania popular - elemento fundamental para a criação de um Estado". Obs: o poder constituinte só é exercitado em situações muito especiais.

- Pode ser considerado como o poder de elaborar ou como o poder de atualizar a Constituição - mediante a criação ou o acréscimo, a supressão ou ainda a modificação de normas constitucionais.

Divisões

1) Poder constituinte ORIGINÁRIO:

- É também conhecido como poder inicial, inaugural, cuja função é CRIAR UM ESTADO NOVO, diverso do que vigorava em decorrência da manifestação do poder constituinte que o precedeu.

Características:

- Inicial: inaugura uma nova ordem;
- Autônomo: terão autonomia para a instituição de uma nova ordem
- Ilimitado juridicamente: não tem que se preocupar com o direito anterior;
- Incondicionado e soberano: não tem que se submeter a qualquer forma prefixada de manifestação;

- Poder de fato e poder político: caracterizado como uma energia, uma força social, tem sua natureza como pré-jurídica.

Formas de Expressão:

- Outorga: caracterizada pela expressão unilateral do agente revolucionário;
- Assembléia nacional constituinte: nasce com a deliberação da representação popular.

2) Poder constituinte DERIVADO:

- É denominado como instituído, constituído, secundário ou de segundo grau.
- O poder constituinte derivado é criado e instituído pelo poder constituinte originário
- É um poder limitado;
- Sua atuação é condicionada pelo Poder Constituinte originário;

- Subdivisão:

1) Poder constituinte derivado reformador (ART. 60):

- Tem em capacidade de modificar a Constituição, por meio de um procedimento específico;
- Tem natureza jurídica, delimitado juridicamente;
- Suas manifestações aparecem em forma de emendas constitucionais (art. 59, I e art. 60).
- **O poder de reforma por meio de emendas pode em geral se manifestar a qualquer tempo, sofrendo limites materiais, circunstanciais, formais e algumas vezes temporais.** Este poder consiste em alterar pontualmente uma determinada matéria constitucional, adicionando, suprimindo, modificando alínea(s), inciso(s), artigo(s) da Constituição.

2) Poder constituinte derivado decorrente:

- Também é derivado do originário e por ele limitado, também é jurídico e encontra seus parâmetros estabelecidos pelo originário;
- Sua missão é a de estruturar as Constituições dos Estados-membros – competência que decorre da capacidade de auto-organização (característica dos sistemas federativos);
- Intervém para exercer uma tarefa de caráter nitidamente constituinte, tem uma caráter de complementaridade com relação a Constituição Federal, com relação ao âmbito de abrangência do território dos Estados-membros;
- O exercício do poder constituinte derivado decorrente, foi concebido às Assembléias legislativas, conforme estabelece o art. 11 dos ADCT.

3) Poder constituinte derivado revisor:

- Também é limitado e condicionado, tem natureza jurídica e foi criado pelo constituinte originário;
- Não se trata necessariamente de um poder, mas de um processo de revisão que está limitado pelo poder originário;
- O art. 3º do ADCT determinou que a revisão constitucional aconteceria após 5 anos da promulgação constitucional, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso nacional, em sessão unicameral;
- A revisão poderia se dar numa única vez, não podendo passar por uma segunda produção de efeitos;
- O limite material do poder de revisão, é o mesmo derivado do poder constituinte reformador, qual seja, as cláusulas pétreas do art. 60, parágrafo 4º e incisos.

4) Poder constituinte derivado difuso (técnicas de decisão a exemplo da interpretação conforme à Constituição):

- Pode ser caracterizado como um poder de fato, que se manifesta por meio da hermenêutica jurídica, ESPECIALMENTE EM DECORRÊCIA DAS MUTAÇÕES CONSTITUCIONAIS;
- Se por um lado as mudanças implementadas pelo poder Constituinte derivado reformador significam algo real, formal, palpável por meio de emendas constitucionais, o poder constituinte difuso faz suas transformações de modo espontâneo e informal, ou seja, através de um verdadeiro poder de fato, decorrente das transformações sociais, políticas e econômicas;
- O texto é o mesmo, mas o sentido que lhe é atribuído é outro.

ESTRUTURA DA CONSTITUIÇÃO

1. **Preâmbulo** (Não tem força normativa – STF: em decorrência da palavra "Deus")
2. **Normas constitucionais:** 1) princípios 2) regras (distinção de grau) (Características do Constitucionalismo pós-guerra, que inseriu os princípios com força normativa nas Constituições – destaque ao PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA)
3. **Corpo** (títulos, capítulos, artigos, incisos, alíneas)
4. **Atos das Disposições** Constitucionais Transitórias (alguns mantém aplicabilidade até hoje)

PREÂMBULO

STF - "Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa".
(ADI 2.076, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 15-8-02, DJ de 8-8-03)

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político.
Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A ideia de tripartição de poderes no constitucionalismo brasileiro vem desde a Constituição de 1891, com o intuito de manter um sistema de freios e contrapesos, como forma de controle dos poderes instituídos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras

formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
I - independência nacional;
II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos;
IV - não-intervenção;
V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político.
Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Embora várias críticas merecessem ser tecidas quanto a teoria das eficácias, a OAB tem adotadotal teoria no âmbito de suas provas, basicamente na distinção entre normas de eficácia plena, contida e limitada.

1) Normas de eficácia plena:
- Normas constitucionais de **eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral** são aquelas normas da Constituição que, no momento em que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional. Como regra geral criam órgãos ou atribuem aos entes federativos competências. Não têm a necessidade de ser integradas. Aproximam-se do que a doutrina clássica norte-americana chamou de normas autoaplicáveis.

- José Afonso da Silva destaca que **as normas constitucionais de eficácia plena** "... são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata. Situam-se predominantemente entre os elementos orgânicos da constituição. Não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação. Criam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, desde logo exigíveis".

2) Normas constitucionais de eficácia contida:
- As normas constitucionais de **eficácia contida ou prospectiva têm aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral**. Embora tenham condições de, quando da promulgação da nova Constituição, produzir todos os seus efeitos, poderá a norma infraconstitucional reduzir a sua abrangência.

- Ao contrário do que ocorre com as normas constitucionais de eficácia limitada, como será visto no item seguinte, em relação às quais o legislador infraconstitucional amplia o âmbito de sua eficácia e aplicabilidade, no tocante às **normas constitucionais de eficácia contida** percebemos verdadeira limitação (restrição) à eficácia e à aplicabilidade.

3) Normas constitucionais de eficácia limitada:

- São aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de uma lei integrativa infraconstitucional. São, portanto, de **aplicabilidade mediata e reduzida**, ou, segundo alguns autores, **aplicabilidade diferida.**
- Nesse sentido, José Afonso da Silva, em sede conclusiva, observa que referidas normas têm, ao menos,

eficácia jurídica imediata, direta e vinculante já que para José Afondo da Silva:

a) estabelecem um dever para o legislador ordinário;
b) condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem;
c) informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum;
d) constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas;
e) condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário;
f) criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem.

NORMAS DEFINIDORAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS TEM APLICAÇÃO DIRETA E IMEDIATA

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, de acordo com o art. 5º, § 1, da CF/88, têm **aplicação imediata**. Assim, podemos concluir que as normas de eficácia plena e contida possuem a referida aplicabilidade imediata, não acontecendo o mesmo com as normas de eficácia limitada, que, normalmente, precisam de lei integrativa infraconstitucional para produzir integralmente aos seus efeitos.

ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As três dimensões ou gerações de direitos fundamentais (partir da obra de Paulo Bonavides e Ingo Wolfgang Sarlet):

1) Primeira dimensão de direitos fundamentais
Os direitos fundamentais de primeira dimensão denominados como os direitos civis, individuais e políticos surgiram consoantes às ideias iniciais de constitucionalismo, marcado pelo ascendente crescimento do pensamento individualista característico do Estado liberal burguês. O surgimento de um Estado submetido à lei (frutos das Revoluções Liberais- Francesa, Inglesa e Americana). Referem-se ao direito de liberdade dos cidadãos frente ao Estado. Sua esfera de atuação é definir a área de domínio do Poder Público, e a área de domínio individual, que não deve sofrer interferência do Estado, apenas o Estado tem a função de guardião desses direitos. Por isso são denominadas liberdades negativas e exige do Estado à abstenção, a não interferência. Ex: direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.

2) Segunda dimensão dos direitos fundamentais
Os direitos de segunda dimensão são os econômicos, sociais e culturais. Surgiram frente ao impacto causado pela industrialização e os graves problemas econômicos e sociais que acompanharam este processo, podendo-se perceber que apenas o reconhecimento formal dos direitos de igualdade e de

liberdade não é suficiente para garanti-los aos cidadãos. Para tanto, exigiu-se do Estado uma posição efetiva para minimizar os problemas sociais, daí seu caráter de dimensão positiva. Caberá ao Estado outorgar aos cidadãos prestações de cunho assistencial, propiciando saúde, educação, trabalho e outros. É a passagem das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. Além do caráter de direitos de cunho positivo, que é sua principal característica, trata também das liberdades sociais, que envolvem a vida em sociedade, tais como: liberdade sindical, direito de greve, direitos dos trabalhadores.

DIREITO DE GREVE E SERVIDOR PÚBLICO – VEDADO A SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA:
INFORMATICO STF: Direito de greve e carreiras de segurança pública O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil (CPC), para vocalização dos interesses da categoria. Com base nessas orientações, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão que concluiu pela impossibilidade de extensão aos policiais civis da vedação do direito à greve dos policiais militares. Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a interpretação teleológica dos arts. 9º, 37, VII, e 144 da Constituição Federal (CF) veda a possibilidade do exercício de greve a todas as carreiras policiais previstas no citado art. 144. Não seria necessário, ademais, utilizar de analogia com o art. 142, § 3º, IV, da CF, relativamente à situação dos policiais militares.

3) Terceira dimensão dos direitos fundamentais
A terceira dimensão de direitos, sob a influência das disparidades de condições entre países, nações desenvolvidas e outras subdesenvolvidas, desperta a necessidade humanitária, voltada aos rumos da humanidade como um todo, centra-se na razão da existência do ser humano, enquanto gênero, não apenas como indivíduo ou uma pequena coletividade. É uma nova preocupação concernente ao ser humano no sentido relacional, em consonância com outros seres humanos, sem barreiras físicas e econômicas. A essência desse direito está num sentimento voltado ao bem estar universal. Obviamente fala-se dos direitos de terceira dimensão como direitos de solidariedade, fraternidade – sua titularidade é indeterminada- de todos. EX: paz, direito das gerações futuras, à proteção ao meio ambiente, qualidade de vida

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- **Inalienabilidade:** a impossibilidade de transferência e de abdicação destes direitos, não importando se é a título gratuito ou oneroso;
- **Imprescritibilidade:** os direitos fundamentais não se perdem, nem possuem decurso de prazo, podendo ser invocados a qualquer momento;
- **Irrenunciabilidade:** não podem ser objeto de renúncia por parte de seu titular; inviolabilidade, não podem ser desrespeitados por autoridades públicas ou normas infraconstitucionais;
- **Universalidade:** abrange todos os direitos dos indivíduos, sem qualquer tipo de distinção;
- **Efetividade:** o poder público deve atuar no sentido de garantir esses direitos; interdependência, apesar de serem autônomos estão diretamente ligados para atingirem suas finalidades;
- **Complementaridade:** não devem os direitos fundamentais ser interpretados isoladamente, eles completam-se entre si.

EFICÁCIA IRRADIANTE (HORIZONTAL X VERTICAL)

- Os direitos fundamentais tem sua incidência de forma direta tanto nas relações do Estado/cidadão (vertical), bem como em relação aos particulares (horizontal), sendo que ambos estão direta e imediatamente vinculados a realização dos direitos fundamentais, mesmo que em diferentes graus de vinculação, quando reclamados fretes à jurisdição na tutela destes direitos.

- Muito embora, o fato de se reconhecer a vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais, não implica sua aplicação na mesma proporção nas relações privadas quanto ocorre nas relações entre Estado e cidadão (vertical), visto que, os particulares são detentores do princípio da autonomia privada (e também detentores de direitos fundamentais).

RESULTADO: SUJEITOS PASSIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trata-se de identificar contra quem os direitos fundamentais são exercidos:

a) ESTADO ("eficácia direta contra o Estado") - Via de regra

b) TERCEIROS, isto é, outros particulares ("eficácia horizontal" ou "indireta" ou "eficácia perante terceiros, que não o Estado" – "O efeito dos direitos fundamentais no âmbito privado é diverso e, sob certo aspecto, menos energético do que aquele verificado nas relações com o Poder Público". Direito fundamental x autonomia privada.

RESULTADO: SUJEITOS ATIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trata-se de identificar quem pode buscar a tutela dos direitos fundamentais são exercidos:

a) CAPUT. Art. 5º - BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES

b) TEORIA DA COMPATIBILIDADE: pessoas jurídicas também e estrangeiros não residentes. Sim, nos direitos que lhe couberem – ou seja, desde que compatíveis. Ex: propriedade (pessoa jurídica); habeas corpus (estrangeiro não residente).

A FORÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

Note-se que o texto constitucional atual, no seu parágrafo terceiro diz que SOMENTE OS TRATADOS INTERNACIONAIS EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS QUE TIVEREM A VOTAÇÃO QUALIFICADA (3/5 em 2 turnos em 2 casas) TERÃO FORÇA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – LOGO, FORÇA DE CONSTITUIÇÃO. Sendo
assim, é possível dizer que há tratados internacionais em matéria de direitos humanos que não serão considerados direitos fundamentais (pois estes estão na Constituição)! Ante a dogmática do texto constitucional parece que a Constituição pretende sim adotar tal distinção que terão implicações práticas relevantes no âmbito da hierarquia e proteção dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro.

DIREITOS HUMANOS – POSITIVAÇÃO EM NÍVEL INTERNACIONAL – TRATADOS

DIREITOS FUNDAMENTAIS – POSITIVAÇÃO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL NACIONAL

A diferenciação tem consequências de ordem prática, especialmente no que diz respeito à interpretação e aplicação das normas de direitos fundamentais e/ou direitos humanos.

RELAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM OS TRATADOS INTERNACIONAIS – Parágrafos do art. 5º

Art. 5°, § 2°, CF 1988, diz que "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Como se vê, a Constituição, em seu art. 5o, §2o, institui um sistema constitucional aberto - não excluindo outros decorrentes dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos. O catálogo dos direitos elencados no art. 5o é exemplificativo, não é taxativo, exaustivo, pois encontra-se direitos fundamentais esparsos na Constituição

Art. 5º, § 3º "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ou seja, após a EC/45 de 2004, os tratados internacionais aprovados com a votação acima, equiparam-se às normas de direitos fundamentais, justamente por ser considerados o nível de uma emenda constitucional

- **Força de norma supralegal: o caso do depositário infiel**

O fato é que a Constituição no seu art. 5º, LXII- preve a prisão civil em caso de inadimplemento de prestação alimentícia e em caso de depositário infiel.

A CF já dispõe, no parágrafo 2º do artigo 5º, que os direitos e garantias nela expressos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Nesse sentido, existe o Pacto de São José da Costa Rica que o Brasil ratificou em 1992, que não prevê a prisão civil de depositário infiel, contrariando dispositivo constitucional expresso.

Após grande embates entre as teorias unista (dizendo que todo tratado quando ratificado ganhou status de emenda constitucional - que não era a corrente adotada pelo STF) e dualista (que dizia que os tratados internacionais entrariam com força de lei ordinária- ou seja, inferior a Constituição - que era até então a posição adotada pelo STF) SURGE A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, que acrescentou um parágrafo 3º ao artigo 5º da CF para dispor que esse status (a equiparação a dispositivo constitucional) somente será alcançado se o Congresso Nacional ratificar o respectivo tratado ou convenção, por votação em dois turnos, em duas casas do congresso, com maioria de dois terços. Contudo, como o tratado era anterior a menda a decisão do STF foi no sentido de considerar os tratados anteriores a 2004 com força de norma suprelegal.

SÚMULA VINCULANTE DO STF N. 25
Consequência: no Brasil fica proibida a prisão civil do depositário infiel.

GARANTIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

- APLICAÇÃO DIRETA E IMEDIATA

- OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO CLÁUSULAS PÉTREAS, NÃO PODEM SER ABOLIDOS DA CONSTITUIÇÃO EM HIPÓTESES ALGUMA!

- Art. 60, §4º
- Forma Federativa
- Voto secreto, direto universal e periódico
- Separação de Poderes
- direito e garantias individuais

LIMITES E RESTRIÇÕES À DIREITOS FUNDAMENTAIS:

A ideia de restrição não é estranha à disciplina dos direitos fundamentais, bem como à determinação do âmbito de proteção dos mesmos.

PROPORCIONALIDADE

Restrições de ordem externa, ou seja, espécies de "limitações" práticas que serão analisadas nos casos em concreto, pois a redução deste conteúdo de direito fundamental se realiza por força de algo que lhe é exterior ao seu próprio conteúdo, situações fáticas as quais poderão exigir certas restrições.

Estas restrições externas, realizadas pelo intérprete constitucional, sempre deverão observar o princípio da proporcionalidade e da concordância prática (que tem relação com sua melhor aplicação ao caso em concreto, na prática, para atender seus fins)

O princípio da proporcionalidade se divide em três máximas:
1) **ADEQUAÇÃO** - dever de adequação do meio: exige que no caso concreto se verifique se o fim é legítimo, se era o meio mais adequado, apto, útil e idôneo, no sentido de atingir a finalidade pretendida;
2) **NECESSIDADE** - dever de necessidade do meio: onde se exige a adoção do meio menos gravoso, que a utilização deste meio proporcionou menos desvantagens e afetação a um direito fundamental, seus resultados trazem menores prejuízos;
3) **PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO** - que é a análise da relação custo/benefício, obtida através da análise entre o resultado obtido pelo emprego do meio eleito e a afetação desvantajosa dele decorrente aos direitos fundamentais. Ex: a 'própria legítima defesa – dano moral.

POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO À DIREITOS FUNDAMENTAIS

- Estado de defesa x estado de sítio e as restrições a direitos fundamentais

ESTADO DE DEFESA	ESTADO DE SÍTIO
Casos legitimadores (art. 136, caput) – Preservação ou restabelecimento, em locais restritos e determinados, da ordem pública ou da paz social (i) ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou (ii) atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza	Casos legitimadores (art. 136, I e II) I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira
Presidente ouve o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional (art. 136, caput)	Presidente ouve o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional (art. 137, caput)
Presidente edita diretamente decreto de estado de defesa (art. 136, caput), que tem vigência imediata; após edição Presidente submete em 24 horas, ao Congresso Nacional, o decreto para aprovação por maioria absoluta, relatando os motivos determinantes para tanto (art. 136, § 1º)	Presidente solicita autorização ao Congresso Nacional para decretar estado de sítio (art. 137) relatando os motivos determinantes para tanto; Congresso decide por maioria absoluta (art. 137, § único)
Em caso de recesso Congresso se reúne em 5 dias (art. 136, § 5º)	Em caso de recesso, Presidente do Senado convoca o Congresso Nacional para se reunir em 5 dias (art. 138, § 2º)
Congresso decide sobre ratificação do decreto em 10 dias (art. 136, § 6º), se rejeitada cessa o estado de defesa (art. 136, § 7º)	Congresso Nacional precisa autorizar previamente, por maioria absoluta, a decretação (art. 137, § único)
Decreto determina: (i) tempo de duração; (ii) áreas abrangidas; (iii) medidas adotadas, nos termos e nos limites de uma lei ordinária (art. 136, § 1º)	Decreto indica: (i) tempo de duração; (ii) as normas necessárias a sua execução; (iii) garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará (iv) o executor das medidas específicas e (v) as áreas abrangidas (art. 138, caput)
Medidas passíveis de adoção, "*dentre outras*" (art. 136, § 1º): I - restrições aos direitos de: a) reunião, ainda que exercida no seio das associações; b) sigilo de correspondência; c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes	Medidas passíveis de adoção (art. 137, I): I - obrigação de permanência em localidade determinada; II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei (excluída a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde

	que liberada pela respectiva Mesa – art. 139, § único); IV - suspensão da liberdade de reunião; V - busca e apreensão em domicílio; VI - intervenção nas empresas de serviços públicos; VII - requisição de bens → Art. 137, II: Cabe ao próprio decreto indicar discricionariamente quais direitos serão restringidos, e como esses direitos serão restringidos
Na vigência do estado de defesa: I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação; III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário; IV - é vedada a incomunicabilidade do preso	
Tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação (art. 136, § 2º)	O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no caso do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira (art. 138, § 1º)
Congresso Nacional permanece funcionando enquanto vigorar o estado de defesa (art. 137, § 6º)	Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas (art. 138, § 3º)
Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa (...).	Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes (...) ao estado de sítio.
Art. 141. Cessado o estado de defesa (...), cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.	Art. 141. Cessado (...) o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.	Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ESPÉCIE – ART. 5º E SEUS INCISOS

DIREITO À VIDA

1) Direito à existência (sentido negativo): é o direito de estar vivo, de lutar pelo viver, engloba o direito de defender a própria vida, bem como o de permanecer vivo. Motivo pelo qual, por exemplo é permitido a legítima defesa, sendo possível que em norma da defesa de sua própria vida, seja possível tirar a vida do outro. Nesta dimensão, engloba-se tanto o direito a integridade física e moral: isso pois, o corpo constitui um bem vital que é necessário a manutenção da vida humana. Ex: da doação de órgãos. Morais, porque a vida engloba valores imateriais, ético social, honra.

ART, 5º, III – VEDAÇÃO À TORTURA

OBS: Constitucionalmente não temos positivado quando inicia a vida humana, não há previsão expressa, muita embora a legislação ordinária incline-se para diferentes tendência. EX: CC direito do nascituro, CP, quando da concepção. Nem mesmo o final está previsto pela Constituição, embora seja indicada pela lei de doação de órgãos.

- **Proibição da pena de morte:**

Uma Constituição que dê primazia ao direito a vida, torna incongruente a aplicação da pena de morte. OBS: no entanto, a Constituição admita no caso de guerra declarada (art. 84, XIX e art. 5º, XLVII, a).

- **Proibição de aborto**:

EXCETO
- Risco de vida a mãe;
-caso de estupro;
- caso de anencefalia 9nesse em caso em decorrência de uma interpretação do STF na ADPF 154)

- **Proibição da eutanásia:**

conhecida como homicídio piedoso, ou "morte bela", é não admitida no direito constitucional pátrio.

- **Direito de viver com dignidade** (sentido positivo):

Exige que poderes públicos realizem políticas públicas em detrimento e em benefício da dignidade de todos cidadãos. Para exemplo temos a políticas públicas de saúde..

STF DECIDIU QUE QUANDO O SUJEITO FOR TITULAR DE PLANO DE SAÚDE E RECEBER TRATAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE O ESTADO PODERÁ BUSCAR RESSARCIMENTO JUNTO AOS PLANOS DE SAÚDE

INFORMATIVO 895
Outrossim, em relação à constitucionalidade material do dispositivo, registrou que a análise da natureza do ressarcimento nele cristalizado evidencia sua conformidade com o devido processo legal substantivo. Isso porque a norma em questão não confere tratamento desigual entre cidadãos com e sem plano de saúde. A nenhuma pessoa será negado tratamento em hospital público, considerada a universalidade do sistema. Porém, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o Sistema Único de Saúde ser ressarcido, tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado.
Muito embora o Poder Público atue gratuitamente em relação aos cidadãos, não o faz no tocante às entidades cuja atividade-fim é justamente assegurar a cobertura de lesões e doenças, cabendo, nesta senda, distinguir os vínculos jurídicos em jogo: constitucional, entre Estado e cidadão (CF, art. 196); obrigacional, entre pessoa e plano de saúde; e legal, entre Estado e plano de saúde (Lei 9.656/1998, art. 32).
A escolha do agente privado de atuar na prestação de relevantes serviços à saúde, de forma concorrente com o Estado, pressupõe a responsabilidade de arcar integralmente com as obrigações assumidas. A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário. Entendimento em sentido contrário resultaria em situação em que os planos de saúde recebem pagamentos mensais dos segurados, mas os serviços continuam a ser fornecidos pelo Estado, sem contrapartida.

O sentido da IGUALDADE: MATERIAL X FORMAL

Art. 5º, I – Homens e mulheres são iguais perante a lei em direitos e obrigações."

"nos termos desta Constituição" – pois em certos casos se admitirá uma diferenciação em face das condições materiais diferenciadas – reconhecendo uma história de desigualdade e as condições físicas diferenciadas. Ex: licença maternidade (art. 7º, VIII); aposentadoria (art. 40, parágrafo 1º, I, a e b + art. 201, parágrafo 7º); dispensa do serviço militar para as mulheres em tempos de paz.

Cabe outras diferenças decorrentes de normas infraconstitucionais? Lei 9.029/95 proibindo atestados de gravidez para fins de admissão no emprego; Lei 10.714/2003 – telefone para denúncia; Lei Maria da Penha, cotas sociais e raciais, prazo para aposentadoria, etc.

- **Questão da distinção de idade, peso, altura para concursos públicos**

Regra geral: é inconstitucional a limitação de idade pois fere o princípio da isonomia.

Exceção: quando a natureza da atividade exigir. **SÚMULA 683: "**limite de idade só se justifica quando em razão da natureza da atividade". – e deverá atender CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE para justificar ëm razão da atividade".

Ex: provas de títulos, exigência de escolaridade, altura mínima em concursos de segurança pública, etc.

STF – VOTOS DE MINISTROS: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a norma constitucional que proíbe tratamento normativo discriminatório, em razão da idade, para efeito de ingresso no serviço público(...), não se reveste de caráter absoluto, sendo

legítima, em conseqüência, a estipulação de exigência de ordem etária, quando esta decorrer da natureza e do conteúdo ocupacional do cargo público a ser provido.' (RTJ 179/210-211, Rel. Min.Celso de Mello)

ASPECTOS GERAIS SOBRE A LEI 12.990/2014

RESUMO: A Lei nº 12.990/2014 determinou que deveria haver cotas para negros nos concursos públicos federais NO PERCENTUAL DE 20 % vagas oferecidas nos concursos públicos realizados pela administração pública federal devem ser destinadas a candidatos negros (art. 1º da Lei). Ou seja, Órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, ligadas ao Poder Executivo, mas não abrange Estados e Municípios. Contudo a Lei estabelece que para contabilizar as vagas para cotas o número mínimo deve ser igual ou superior a três vagas.

A OAB legitimado Universal para o controle concentrado de constitucionalidade adentrou como uma Ação declaratória de constitucionalidade (ADC n.41) e OoSTF julgou procedente a ADC, declarando a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, fimando o entendimento que: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta".

O art. 2º trata do critério de autodeclaração e heterodeclaração. O O STF afirmou que o critério da autodeclaração é constitucional, pois deve-se respeitar as pessoas tal como elas se percebem. O que não impede que a Administração Pública adote um controle heterônomo, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração, podendo, por exemplo, constituir uma banca presencial, ou mesmo fazer a avaliação por fotos. Fundamental é que se realize de uma forma que respeite a dignidade humana, preservando o candidato.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Engloba tanto a manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV) quanto o direito à informação (art. 5º, inciso XIV c/c art. 220 – comunicação social).

Incluem-se faculdades diversas: comunicação do pensamento, ideias, informações, expressões não verbais.

PRECEDENTE DO STF IMPOSTANTE- ADPF 130

Artigo 5º, incisos IV e V

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"
"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material,
moral ou à imagem;"

- **Direito de Resposta: POSSIBILIDADE DE RETRUCAR A OFENSA VEICULADA À MÍDIA** – artigo 5º, inciso V Direito de reação ao uso indevido da mídia
- Proteção da imagem e da honra do ofendido
- Exercício indevido do direito de liberdade de expressão

Importante: art. 5º, IV: É livre a manifestação do pensamento, vedado o **anonimato.** Quanto a vedação do anonimato, nestes termos, refere-se a manifestação do pensamento entre locutores presentes, como de uma pessoa a outra (conversa, diálogo) ou de uma pessoa para com as outras (palestras, conferências, discursos).

"**Anonimato — Notícia de prática criminosa — Persecução criminal — Impropriedade. Não**

serve à persecução criminal notícia de prática criminosa sem identificação da autoria, consideradas a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal, de quem a implemente." (HC 84.827, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-8- 07, DJ de 23-11-07).

DIREITO DE INFORMAR E SER INFORMADO

Artigo 5º
"XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao
exercício profissional;"
"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

IMPORTANTE ; teor do caput do art. 220 da CF, onde se admite que por qualquer forma, processo ou veiculação, a informação não sofrerá qualquer espécie d restrição, observado o disposto nesta Constituição.
É possível restrições a propagandas envolvendo bebidas alcclocas, tabacos, medicamentos, agrotóxicos e indicações para programações com vistas a proteger o interesse da criança e do adolescete.

- **vedada qualquer forma de censura de caráter político, ideológico e artístico.**

- **Em** se tratando de informação relativa ao próprio sujeito quanto a informações em cadastros públicos, banco de dados ou outra de caráter público, a CF em seu art. 5º LXXII a garantia do remédio constitucional do habeas data.

- **O DEVER DO ESTADO DE PRESTAR A INFORMAÇÃO;** enquanto forma de direito de receber informação, só pode ser investido, reivindicado, diante quando simultaneamente atribui a outrem o DEVER de informar, que em termos na CF, atribui-se apenas ao Poder Público, conforme art. 5º XXXIII e art. 37, caput.

- **AO JORNALISTA É RESGUARDADO O SIGILO DA FONTE**, logo, o mesmo não é obrigado a revelar de onde extraiu a informação.

- **LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**

A transparência está associada à divulgação de informações que permitam que sejam averiguadas as ações dos gestores e a consequente responsabilização por seus atos. Na definição de transparência são identificadas características em relação à informação completa, objetiva, confiável e de qualidade, ao acesso, à compreensão e aos canais totalmente abertos de comunicação. Engloba os seguintes atributos: **acesso, abrangência, relevância, qualidade e confiabilidade**.

Regra: acesso à informação!

Exceção: possibilidade de sigilo em caso de segurança do Estado e interesse público ou casos que se justifiquem em decorrência da preservação da privacidade intimidade (segredo de justiça);

PARLAMENTAR E A CONDIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DECISÃO DO STF: Atividade parlamentar e o direito à informação O Plenário deu provimento a recurso extraordinário e fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 832): "O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII(1), da Constituição Federal (CF) e das normas de regência desse direito".
O Tribunal entendeu que o parlamentar, na qualidade de cidadão, não pode ter cerceado o exercício do seu direito de acesso, via requerimento administrativo ou judicial, a documentos e informações sobre a gestão pública, desde que não estejam, excepcionalmente, sob regime de sigilo ou sujeitos à aprovação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). O fato de as casas legislativas, em determinadas situações, agirem de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, não afasta, tampouco restringe, os direitos inerentes ao parlamentar como indivíduo. RE 865401/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 25.4.2018. (RE-865401) Parte 1: Parte 1: (Informativo 899)

LIBERDADE RELIGIOSA

BRASIL É UM ESTADO LAICO - SIGNIFICADO DE ESTADO LAICO: "Estado separado da religião" – não possui uma religião oficial

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; chamamos de ESCUSA DE CONSCIÊNCIA – aquele que não cumprir a obrigação alternativa imposta terá como punição a perda dos direitos políticos
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
ATENÇÃO!

- MUDANÇA DE POSTURA DO STF: O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439 na qual a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionava o modelo de ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do país. Por maioria dos votos (6 x 5), os ministros entenderam que o

ensino religioso nas escolas públicas brasileiras pode ter natureza confessional, ou seja, vinculado às diversas religiões. Nesse sentido, entendeu que não é incompatível com o Estado Laico o ensino confessional nas escolas públicas.

- PROSELITISMO: POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE CONTEÚDO EM EMISSORAS DE RADIOFUSÃO DE CONTEÚDO RELIGIOSO – PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO
- ADI: proselitismo e liberdade de expressão. O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 1º (1) do art. 4º da Lei 9.612/1998. O dispositivo proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática de proselitismo, ou seja, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia.

LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Art. 5º XV – "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;"

Direito de... em tempos de paz:
- ingressar no território nacional;
- estar no território nacional
- permanecer no território nacional
- deslocar-se no território nacional.

OBS: vale igualmente para os estrangeiros, no entanto, deve-se observar legislação específica, que é o caso da exigência do visto. O visto não é um direito subjetivo, é liberdade estatal, (pois embora possa preencher todos os requisitos para o recebimento do visto documentação e exigência) o estado Não é obrigado a concedê-lo.

Outras possibilidades de restrição constitucional à liberdade de locomoção:

- Estado de defesa art. 136
- Estado de Sítio art. 137
- Estado de Guerra declarada art. 137

LIBERDADE DE REUNIÃO

art. 5º, XVI- "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente"

Este é um direito, notadamente marcado pelo repúdio ao Regime militar, anos de repressão a direitos, especialmente, liberdades.
O foco principal, é a garantia da **MANIFESTAÇÃO COLETIVA DO PENSAMENTO. Requisitos essenciais** para a "liberdade de reunião":
- Ser pacífica
- Sem armas,

- Não frustrar outra reunião agendada
- Locais abertos ao público
- Prévia comunicação das autoridades competentes
- Fim lícito e determinado

LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO

ART. 5º - XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; Vale tanto para associações como para cooperativas!

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de Cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

O art. 5º, XIX – trata do encerramento e suspensão das atividades das associações:
- Suspensão: é temporária, provisória e somente mediante decisão judicial
- Dissolução é definitiva e só OCORRE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA JUDICIAL QUE DECRETAR A DISSOLUÇÃO.

Regra geral: é a garantia de permanência e funcionamento até a desconstituição por seus associados.

Exceção: decisão judicial, é a única, exclusiva forma que pode mandar impedir, mandar fechar, encerrar as atividades (– não cabe processo administrativo).

O art. 5º, XXI – Direito de representação da associação: **- "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"**

STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes." (SÚM. 629)

Judicial Extrajudicial
Autorização deve ser expressa Procuração
Decisão em assembléia Conformidade com o estatuto

ATENÇÃO: cuidado com a finalidade da representação – a representação somente autoriza fazer aquilo que tiver relação com aquilo que se propõe a associação.

PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Conceito e conteúdo: A Constituição declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X); portanto, erigiu, expressamente, esses valores humanos à condição de direito individual, considerando-o um direito conexo ao da vida.

A tutela constitucional visa proteger as pessoas de 2 atentados particulares:

1) ao segredo da vida privada
2) à liberdade da vida privada.

OBS: A privacidade está relacionada com a vida privada em sentido amplo e, portanto, com todas as relações pessoais, tanto aquelas de caráter íntimo como aquelas de cunho profissional, comercial, entre outras.

Assim, outros direitos fundamentais funcionam como garantias do direito à privacidade:
- A inviolabilidade do sigilo de correspondência
- A inviolabilidade do lar e local de trabalho
- A proteção dos dados pessoais

PROTEÇÃO DO DOMICÍLIO

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- Obs: casa para fins constitucionais possui um conceito extremamente amplo, incluindo locais provisórios, como quartos de hotéis, casas de praia, etc, bem como o local de trabalho.

- Conceito de dia: STF das 06 às 18 hs: o não cumprimento gera prova ilícita – devido ao princípio da proporcionalidade do STF já aceitou relativizações acerca do horário.

- Obs: a prova coletada sem o respeito à proteção do domicílio, por violar a intimidade ou privacidade, constitui prova ilícita!

PROTEÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES

ART. 5º XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processualpenal.

Âmbito de proteção

- Engloba a proteção de todo o tipo de comunicação, reservado o seu direito de não ser violado, com exceção de determinação judicial.
- Telefônico
- Telégrafos –entende o email por analogia- a polêmica reside mais no fato dos emails institucionais, destinados ao trabalho.
- Dados- correspondência

Quebra do sigilo telefônico – sempre como última medida
LEI 9.296/96 – regulamenta – somente é permitido em processos penais!!!
SÓ SERÁ PERMITIDO NOS CRIMES PUNIDOS COM PENA DE RECLUSÃO:
fortes indícios de autoria (para reforçar a prova)
quando houver insuficiência de provas para a comprovação da autoria.

QUEM PODERÁ PEDIR A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO AO JUIZ COMPETENTE?

- Autoridade policial do inquérito
- MP em inquérito e processo penal
- Juiz de ofício (somente se o processo estiver em andamento)
- Art. 58, § 3º, tem entendimento que a CPI poderia pedir

- **PRAZO:** O prazo legal é de 15 dias - prorrogáveis por + 15 dias – Em casos extraordinários a jurisprudência tem entendido e admitido a extensão do prazo. EXISTE HOJE UMA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO DEBATENDO O PRAZO, UMA VEZ QUE NA PRÁTICA POUCAS DECISÕES TEM OBSERVADO TAL LIMITE, MAS AINDA NÃO HÁ DECISÃO.

- Ressalta-se que há na própria Constituição a previsão de permissão de restrição da garantia de sigilo das comunicações telefônicas, telegráficas e da correspondência, em caso de Estado de Defesa e Estado de Sítio, nos arts. 136, §1º, I, c, e 139, III.

DIREITO DE PROPRIEDADE

XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
Obs: propriedade intelectual também tem função social

Perda da propriedade para o Estado, chamamos de DESAPROPRIAÇÃO, sendo que, nesse caso o proprietário será indenizado:
1) NECESSIDADE, UTILIDADE E INTERESSE SOCIAL: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
2) INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA: Ocorre apenas nas médias e grandes propriedades improdutivas, sendo que a Indenização é em títulos da dívida agrária resgatáveis em 20 anos, excetuando-se a indenização pelas bem feitorias úteis e necessárias

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
II - a propriedade produtiva.
Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Nesse caso o proprietário perderá a propriedade sem que haja qualquer possibilidade de indenização ao proprietário, além de confisco de todo e qualquer valor fruto dessa atividade. Importante ressaltar que não impede outras sanções cabíveis, tanto de ordem civil quanto penal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)
Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Restrição à propriedade é diferente de desapropriação
Trata-se de requisição de bens – que é restrição temporária ao direito de propriedade

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

PROPRIEDADE IMATERIAL

INTELECTUAL: AUTORAL E INDUSTRIAL

1. AUTORAL
XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

2. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Conceito de domínio público: após 70 anos da morte do autor ou na falta de herdeiros

IMPORTANTE: Diferenciar propriedade industrial x intelectual

DIREITOS DE NACIONALIDADE – ART. 12

Primária ou Originária	Secundária ou Adquirida
➢ UNILATERAL ➢ Decorre do NASCIMENTO ➢ Cada país estabelece as regras sobre outorga da nacionalidade p/ os que nascerem sob seu governo ➢ CRITÉRIOS: ➢ Ius sanguinis – FILIAÇÃO ➢ Ius Solis – LOCAL NASCIMENTO	➢ VOLUNTÁRIA (necessita buscar seu reconhecimento) ➢ DEPOIS DE NASCER (não se dá tacitamente) ➢ Processo de Naturalização (sempre ocorre perante a Justiça Federal) ➢ Estrangeiros ou Apátridas ➢ Pode surgir o conflito de nacionalidade POSITIVO (mais de uma nacionalidade) ou NEGATIVO (s/ pátria).

BRASILEIRO NATO

O Brasil adotou como primeiro critério para firmar nacionalidade o local onde a pessoa nasceu – ius solis –
CF/88 artigo 12, I – hipóteses taxativas para adquirir nacionalidade brasileira.

Art. 12. São brasileiros: I - natos:
a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

serviço da República Federativa do Brasil;

- a expressão **"serviço do Brasil"** há de ser entendida não só como atividade diplomática, mas também como qualquer função associada às atividades do Poder Público (três esferas) bem como suas autarquias.
- Outro critério sanguíneo adotado pelo texto da CF/88 refere-se aos casos em que os pais, quaisquer deles brasileiros, não estão a serviço o Brasil (estão viajando de férias, por exemplo) e o filho nasce no estrangeiro.

c) **os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) **ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

- **Nacionalidade potestativa –** a aquisição se dá no momento da fixação de residência, mas fica sujeita à **opção confirmativa, POIS**, o texto da CF/88 refere casos em que os pais, quaisquer deles brasileiros, não estão a serviço o Brasil (moram em outro país, por exemplo) e o filho nasce no estrangeiro e vem residir no Brasil

LEMBRETES IMPORTANTES!

AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE SECUNDÁRIA

O processo de naturalização E CONFLITO DE SOBRE NATURALIZAÇÃO é de competência da Justiça Federal, bem como as causas referentes à opção de nacionalidade – **art. 109, X** da CF/88.

A naturalização depende tanto da vontade da pessoa quando da aquiescência do Estado: agora devemos lembrar que o Estado é soberano, portanto, discricionariamente decidirá se concederá ou não a cidadania brasileira por solicitação do estrangeiro ou apátrida.

- **<u>CUIDAR:</u> Não existe naturalização TÁCITA; Só existe naturalização EXPRESSA que se divide em ordinária ou extraordinária!**

ORDINÁRIA; Art. 12, II, "a" – a naturalização ocorrerá segundo critérios estabelecidos na Lei 13.445/2016.

EXTREAORDINÁRIA; CF/88, art. 12, II, "b" – "os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
Requisitos:

1. Qualquer nacionalidade
2. Residentes no Brasil **há mais de 15 anos ininterruptos**
3. Sem condenação penal
4. Solicitação pelo estrangeiro.

<u>IMPORTANTE:</u> <u>a naturalização extraordinária é intransferível</u>, isto é, sua concessão não importa a aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem

autoriza estes a entrar ou radicar-se no Brasil, sem que satisfaçam as exigências legais.

- Distinção entre natos e naturalizados

REGRA GERAL: a lei não poderá estabelecer tratamento diferente entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos taxativos expressamente previstos pela CF/88;

1) Art. 5º, LI QUANTO A EXTRADIÇÃO
NATO: nenhum brasileiro será extraditado,
NATURALIZADO:
1) em caso de crime comum, praticado antes da naturalização,
2) de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

2) Art. 12, §3º QUANTO AOS CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS:
São privativos de brasileiro nato os cargos [...]
I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
III - de Presidente do Senado Federal;
IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
V - da carreira diplomática;
VI - de oficial das Forças Armadas.
VII - de Ministro de Estado da Defesa

3) Art. 12, §4º QUANTO A PERDA DA NACIONALIDADE:
Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro quE
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

4) Art. 89, VII QUANTO AO CONSELHO DA REPÚBLICA
seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

5) Art. 222 QUANTO A PROPRIEDADE DE EMPRESA
A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

→ Capacidade eleitoral ativa: Direito de Votar;
→ Capacidade eleitoral passiva: Direito de ser votado.

Observar:

INALISTÁVEL: se refere à capacidade ativa, que se reflete na passiva;
INELEGÍVEL: se refere à capacidade passiva, que pode ser absoluta (inelegível para qualquer cargo) ou relativa (referente a alguns cargos)
.

Capacidade eleitoral ativa

Exercita-se o sufrágio ativo através do ***VOTO***;

São pressupostos do voto:
a) Alistamento eleitoral na forma da lei (título eleitoral);
b) Nacionalidade Brasileira – estrangeiros ***não podem se alistar como eleitores*** (art. 14, §2º).
c) Idade mínima de 16 anos (art. 14, §1º, II, "c");
d) Não ser conscrito durante o serviço militar ***obrigatório***.

O Voto Direto, Secreto, Universal e periódico ***é cláusula pétrea*** (art. 60, §4º, II).
OBRIGATÓRIO: Maiores de 18 e menores de 70 anos de idade.
FACULTATIVO: Maiores de 16 e menores de 18 anos de idade; analfabetos; Maiores de 70 anos de idade

Capacidade eleitoral passiva

São condições de elegibilidade.
Artigo 14, §3º da CF/88, na forma da lei:
→ Nacionalidade brasileira;
→ Pleno exercício dos direitos políticos;
→ Alistamento eleitoral;
→ Domicílio eleitoral na circunscrição;
→ Filiação partidária.

Observação: PRECISA-SE OBSERVAR NA CAPACIDADE PASSIVA NÃO APENAS AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, MAS AS QUE NÃO PODEM INCORRER NAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE – SOMENTE ILEGIBILIDADES RELATIVAS PODERÃO SER ACRESCIDAS POR LEI COMPLEMENTAR

Inelegibilidades

Inelegibilidades Absolutas

NÃO PODEM CONCORRER A NENHUM CARGO:
INALISTÁVEL: estrangeiros (L.C. 64/90 e L.C. 81/94 e L.C 135/2010) e os conscritos durante o serviço militar obrigatório;
ANALFABETO: tem capacidade eleitoral ATIVA, mas não possui capacidade eleitoral PASSIVA.

Inelegibilidades Relativas

Art. 14 da Constituição e seus parágrafos.

Presidente da República, Governador do Estado e do D.F., Prefeitos não poderão ser reeleitos p/ o 3º mandato subsequente e sucessivo.
O VICE, tendo ou não sido reeleito, ***se sucedeu*** o titular, poderá candidatar-se à reeleição por um período subsequente, mas para candidatar-se para cargo diverso deverá observar o art. 1º, §2º da L.C. 64/90.
Para concorrer a outros cargos Art. 14, §6º da CF/88 – Presidente, Governadores dos Estados e do D.F. e Prefeitos, para concorrer a outros cargos deverão renunciar aos respectivos mandatos até ***6 meses antes do pleito, O*** candidato se desvencilha de uma situação que o incompatibiliza p/ ser eleito (O STF entende que a expressão ***"outros cargos"*** não se aplica nos casos de reeleição para o ***mesmo cargo)***

Parentesco: procura dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Art. 14, §7º - são inelegíveis no território da circunscrição do titular o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do: Presidente da República; Governador de Estado, Território ou do D.F.; Prefeito; Ou quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato a eleição.
Militares: o alistável será elegível, mas:

→ Com menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se das atividades;

→ Com mais de 10 anos, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará, ***automaticamente com a diplomação,*** *à inatividade.*

SÚMULA VINCULANTE 13
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

SÚMULA VINCULANTE 18
A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

ATENÇÃO: (...) O STF, por ocasião do julgamento dos MS 26.602, 26.603 e 26.604, reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. (...)

DECISÃO DO STF: Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. (...) As decisões no MS 26.602, no MS 26.603 e no MS 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de

partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular. CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, *caput*). [ADI 5.081, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 27-5-2015, P, *DJE* de 19-8-2015.
O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga. [MS 27.938, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 11-3-2010

Perda e suspenção dos direitos políticos

Perda

→ **CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO (caso do brasileiro naturalizado)** art. 15, I e IV, art. 12, §4º, II da CF/88 – cancelamento da naturalização por sentença transitado em julgado, pois o indivíduo ***volta à condição de estrangeiro;***
→ **Descumprimento de obrigação a todos imposta** (serviço militar obrigatório, p.e.), seja a obrigação propriamente dita, seja a alternativa (fixada em lei) no caso da escusa por força do artigo 5º, VIII;
→**Perda da nacionalidade pela aquisição de outra (o que ocorre no caso do brasileiro nato),** pois a nacionalidade brasileira é pressuposto para adquirir direitos políticos.

Suspensão

→ art. 15, II, III e V; art. 17-3 Dec. 3.927/2001 (Tratado de Amizade) e art. 55, II, e §1º, c/c art. 1º, I, "b" da L.C. 64/1990;
→ Incapacidade Civil Absoluta: casos de interdição;
→ Condenação criminal transitada em julgado: enquanto durarem os efeitos da condenação;
→ Improbidade Administrativa: Art. 37, §4º CF/88, sendo declarada apenas através de Processo Judicial;

FIQUE LIGADO – alteração das regras eleitorais

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

O princípio da anualidade eleitoral (também chamado de anterioridade eleitoral) foi criado em 1993 com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 4, que deu nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal. O objetivo da emenda foi garantir que mudanças na legislação eleitoral somente entrem em vigor se aprovadas até um ano antes do pleito, impedindo alterações casuísticas nas regras legais.
SITUAÇÃO ATUAL: FOI APROVADA NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA O TEXTO DA PROPOSTA DE EMNDA A CONSTITUIÇÃO N.67/2016, QUE PROPÕE ALTERAÇÃO:

Ementa:
Dá nova redação ao § 1º do art. 81 da Constituição Federal para determinar a realização de eleição direta aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, na hipótese de vacância desses cargos nos três primeiros anos do mandato presidencial.

Determina que, ocorrendo a vacância no último ano do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

CASO SE COMPREENDA QUE O ART. 16 SE TRATA DE UMA CLÁSULA PÉTREA, TAL PROPOSTA DEVERÁ SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL CASO VENHA SER VOTADA E APROVADA A REFERIDA EMENDA.

APONTAMENTOS SOBRE PARTIDOS POLÍTICOS (ART 17 DA CF)

> Art. 1º da CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> V - o pluralismo político.

- É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos
- Deve ter caráter nacional nacional,
- Deve respeitar o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana;
- Deve prestar contas junto a Justiça eleitoral;
- Deve ter registro junto ao TSE;
- Não pode ter caráter paramilitar.

MUDANÇA IMPORTANTE ATRAVÉS DE EMENDA CONSTITUCIONAL
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

RESULTADO:
- Não é obrigado manter as mesmas coligações no âmbito federal, estadual e municipal, logo, não é obrigada a verticalização dos partidos políticos;
- Os partidos poderão coligar para as eleições majoritárias, mas não para eleições proporcionais;
- As regras de fidelidade partidária serão estipuladas em seus próprios estatutos;

STF: VEDAÇÃO DE DOAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PARTIDOS POLÍTICOS FOMENTAREM SUAS CAMPANHAS NACIONAIS:
Limites de doação por naturais e uso de recursos próprios pelos candidatos. Compatibilidade material com os cânones democrático, republicano e da igualdade política. (...). Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei 9.096/1995, na parte em que autoriza, a contrário sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões "ou pessoa jurídica", constante no art. 38, III, e "e jurídicas", inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei 9.096/1995. [ADI 4.650, rel.

min. Luiz Fux, j. 17-9-2015, P, DJE de 24-2-2016.]

STF: RESERVA DE RECURSO PARA CANDIDATURAS FEMININAS NO FUNDO PARTIDÁRIO
Fundo Partidário e recursos destinados às candidaturas de mulheres O Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta em que se discutiu a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento das campanhas eleitorais voltadas a candidaturas de mulheres para: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três", contida no art. 9º da Lei 13.165/2015 (1), eliminando o limite temporal até agora fixado; b) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e proporcionais, e fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhe seja alocado na mesma proporção; e c) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/1995 (2).

DA FORMAÇÃO DO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO

Surgiu na Constituição de 1891

- **Entes federativos:**

1) União – pessoa jurídica de direito público interno e externo. É autônoma e soberana, pois ao mesmo tempo que é ente federativo, representa o Estado Federal.
2) Estados – Membros
3) Distrito Federal
4) Municípios obs: são entes autônomos da federação brasileira, por isso é considerada sui generis

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
§ 1º - Brasília é a Capital Federal. NÃO PODERÁ SER DIVIDIDA EM MUNICÍPIOS!
§ 2º - Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar. **OBS:** Atualmente não temos mais territórios, mas os mesmos poderiam ser criados, mas não são considerados entes federativos porque terão uma autonomia tutela pela união.

UNIÃO FEDERAL
CONCEITO: (a partir da obra de Gilmar Mendes, 2011, p. 832/833) "A União é fruto da junção dos Estados entre si, é a aliança indissolúvel destes. É quem age em nome da Federação. No plano legislativo edita tanto leis nacionais – que alcançam todos os habitantes do território nacional e outras esferas da federação – como leis federais- que incidem sobre os jurisdicionados da União, como servidores federais e o aparelho administrativo da União. Possui bens próprios definidos nano art. 20 da CF".

ESTADOS-MEMBROS
Na forma do art. 1º, CF 1988, a união dos Estados-membros é indissolúvel, e portanto inexiste

possibilidade jurídica de um Estado-membro separar-se do restante do Brasil para constituir um novo Estado, soberano e independente. Constitucionalmente só são possíveis alterações na atual estrutura político-territorial dos Estados-membros.

MUNICÍPIOS
No caso brasileiro, Municípios integram o Estado (art. 1º, caput, c/c art. 18, caput, CF 1988), e como tal possuem competências constitucionais próprias e originárias, tanto legislativas quanto de auto-organização político-administrativa, definidas, em última instância, pela cláusula do "interesse local" (cf. art. 30, I, CF 1988). Na verdade, foi a atribuição de poder de auto-organização, por meio de lei orgânica, que atribui tal status ao município.

DISTRITO FEDERAL
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.
§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

CONCEITO: (a partir de Lucio Levi, in Bobbio/Matteucci/Pasquini, Dicionário de Política, p. 481) – Federação é uma "pluralidade de centros de poder, coordenados e autônomos entre si, de tal modo que ao Governo Federal que tem competência sobre o inteiro território da Federação, seja conferida uma quantidade mínima de poderes, indispensável para garantir a unidade política e econômica, e aos Estados federados, que têm competência cada um sobre o próprio território, sejam assinalados os demais poderes".

CONCEITO: (a partir da obra de Gilmar Mendes, 2012) – É correto afirmar que o Estado Federal expressa um modo de ser do Estado (daí se dizer que é uma forma de Estado) em que se divisa uma organização descentralizada, tanto administrativa quanto politicamente, erigida sobre uma repartição de competências entre o governo central e os locais, consagrada na CF/88, em que os Estados federados participam das deliberações da União, sem dispor do direito de secessão. No Estado Federal, de regra, há uma Suprema Corte com jurisdição nacional e é previsto um mecanismo de Intervenção federal, como procedimento assecuratório da unidade física e da identidade da Federação.

OBS: o que seria o Direito de secessão? Seria a possibilidade de um Estado desligar-se da Federação, contudo, como os Estados –Membros são autônomos e não soberanos, não existe tal possibilidade, que somente poderia ser vislumbrada numa confederação. Daí de ser dizer que a União dos Estados é indissolúvel e constitui-se cláusula pétrea na CF/88.

- **FEDERAÇÃO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL - Art. 1º, CF 1988** - "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e ...", de onde a atual federação, em face de ser uma "união indissolúvel", impede a possibilidade de Estados-membros, Municípios ou o Distrito Federal intentarem, juridicamente, sua independência do restante do Brasil, DAÍ PORQUE É VEDADA A SECESSÃO;
- **FEDERAÇÃO COMO CLÁUSULA PÉTREA - Art. 60, § 4º, I, CF 1988 -** "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...) a forma federativa de

Estado", norma que impede juridicamente a abolição do Estado federal por meio de emenda constitucional que transforme o Brasil em Estado unitário ou mesmo de Províncias sem autonomia (legislativa sobretudo).

- **FEDERAÇÃO SUI GENERIS - Art. 1º, caput, c/c art. 18, caput, CF 1988 -** "A organização político- administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios", a Federação brasileira é uma federação sui generis, vez que é a única no mundo que reconhece três União, Estados-membros, Municípios), em vez dos dois entes tradicionais , União e Estados-membros.

DISTINGUINDO AUTONOMIA X SOBERANIA

Para distinguirmos com maior clareza o que significa União e o que significa Estado –Membro, estes dois conceitos são fundamentais. Diz-se que a Soberania é atributo do Estado Federal, que detém o poder/dever de manter a unidade federativa como um todo, o que lhe confere "poder" - soberania sobre os demais membros do pacto federativo. Já a autonomia, é nota características dos demais entes, haja vista que reflete e representa a idéia de descentralização, nos limites, é claro, da própria soberania. Assim, a autonomia é a possibilidade de coordenação desses entes (Estado-Membro/Município/Distrito Federal), tanto administrativa, como política e financeiramente.

O PROCESSO DE ALTERAÇÃO DOS ESTADOS MEMBROS

Art. 18, § 3°, CF 1988 "Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar."

- **INCORPORAÇÃO** - União de dois ou mais Estados-membros para formação de um novo e único Estado-membro, com nova personalidade jurídica, desaparecendo os Estados-membros anteriores.
- **SUBDIVISÃO** - Seccionamento do território de um Estado-membro para criação de dois novos Estado-membros, com desaparecimento do Estado-membro anterior.
- **DESMEMBRAMENTO** - Em dois casos distintos: (i) desmembramento de parte do território de um Estado-membro para anexação a outro Estado-membro já existente; ou (ii) desmembramento de parte do território para formação ou criação de novo Estado-membro ou Território nessa porção desmembrada. Aqui o Estado-membro anterior permanece existindo no território remanescente.

PROCEDIMENTO – ART. 18, § 3º DA CF 1988

1. Necessidade da prévia "aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito". (Caráter vinculativo)

2. Devem ser "ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas" (art. 48, VI, CF 1988) antes da promulgação da lei complementar federal pelo Congresso Nacional. Devendo apenas ser ouvidas, não têm as Assembleias um poder de veto ou de proibição, caráter meramente político, a fim de legitimar a futura decisão do Congresso Nacional.

3. Promulgação da lei complementar pelo Congresso definindo a incorporação, subdivisão ou desmembramento.

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS

Art. 18, § 4°, CF 1988 [redação pós-Emenda n° 15, de 1996] "A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.“

FORMA	PROCEDIMENTO
CRIAÇÃO ("emancipação"): Secção de parte do território de um Município para constituição de novo Município. O Município anterior permanece existindo no território remanescente.	**LEI COMPLEMENTAR FEDERAL** - O texto originário da CF 1988 nada dispunha sobre a necessidade de uma lei complementar federal estabelecer um determinado momento temporal para instauração de novos procedimentos (expressão "dentro do período determinado por Lei Complementar Federal")
INCORPORAÇÃO: Um Município é absorvido por outro Município, desaparecendo aquele.	**ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA MUNICIPAL** – Sua regulamentação também deve ocorrer na lei complementar federal, trata-se de comprovar que o novo Município tem de fato viabilidade (autonomia financeira, sobretudo). A comprovação desses estudos deverá ser feita previamente ao plebiscito, logo não haverá plebiscito se os estudos não comprovam a possibilidade de viabilidade.
FUSÃO: Dois Municípios se unem, constituindo um novo Município (e desaparecendo os anteriores).	**CONSULTA PRÉVIA** das "populações dos Municípios envolvidos" – Conforme já se viu acima, trata-se de um consulta que envolve a população inteira, e não somente aquela que integra a área de criação, incorporação, fusão ou desmembramento (art. 7°, Lei n° 9.709/98 – Lei de plebiscitos e referendos).
DESMEMBRAMENTO - Secção de parte do território de um Município para inclusão dessa parte no território de outro Município.	**LEI ESTADUAL** determinando a "criação, incorporação, fusão ou desmembramento" de Município, isto é: conferindo personalidade e capacidade jurídica ao novo ente municipal.

NOMENCLATURA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA

Sugere-se a leitura atenta dos artigos 22, 23, 24, 25 e 30 da Constituição Federal.

COMPETÊNCIAS ENUMERADOS (EXPRESSOS) X REMANESCENTES (RESERVADOS):

Os **poderes enumerados** são aqueles expressamente estabelecidos a algum dos entes federativos, sendo as competências remanescentes (reservadas) estabelecidas ao ente federativo que não recebeu competências expressas.
Competência reservada ou remanescente, certa matéria jurídica é atribuída parcialmente para algumas das categorias dos entes da federação de forma expressa A competência reservada ou remanescente, no caso brasileiro, foi atribuída aos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º da Constituição Federal.

COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS X LEGISLATIVAS:

Teremos **competências administrativas** quando a Constituição **outorgar ao ente político a competência para realizar atos de execução, administração. Ex: art 23**
Teremos **competências legislativas** quando a Constituição outorgar ao ente político a competência para legislar, ou seja, para a edição de atos normativos gerais e abstratos.ex: art 22

COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS X PRIVATIVAS:

A competência exclusiva, apontando que naquela a delegação de competências é proibida, isto é, **é indelegável**.
Na competência exclusiva somente o ente que recebeu a incumbência constitucional é quem poderá realizá-la.

Na competência privativa pode-se delegar a outro ente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 22, são eles:

1. O Instrumento normativo autorizador da Delegação será a Lei complementar federal.
2. Embora não haja disposição expressa a delegação também é estendida ao Distrito Federal, haja vista que cabe ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (CF, art. 32, § 1º).
3. A União só poderá delegar questões especificas e não toda a matéria que lhe é originariamente estabelecida.

COMPETÊNCIAS COMUNS x COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Competências comuns art 23 – é administrativa	**Competências concorrentes – art 24** **É uma competência legislative da União, podendo os Estados e Distrito federal também exercer**

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

- Competências do moderno federalismo cooperativo, nela distribuem-se competências **administrativas** a todos os entes federativos para que a exerçam sem preponderância de um ente sobre o outro, ou seja, sem hierarquia. - Em nosso ordenamento jurídico-constitucional sua delimitação foi estabelecida no art. 23 da Constituição Federal, onde se apresentam as atividades administrativas que podem ser exercidas de modo paralelo entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde todos os entes federativos atuam em igualdade, sem nenhuma prioridade de um sobre o outro.	- A **competência concorrente** é típico caso de repartição vertical de competência em nosso país. Ela se expressa na possibilidade de que sobre uma mesma matéria diferentes entes políticos atuem de maneira a **legislar** sobre determinada matéria, adotando-se, em nosso caso, a predominância da União, que irá legislar normas gerais. Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (…) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

COMPETÊNCIA PLENA X COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Exercer a competência plena ou supletiva significa que os Estados e o Distrito Federal, na ausência de normas gerais editadas pela União, poderão editar as aludidas normas gerais para atender às suas peculiaridades, as

OBS 1: As competências tributárias dos entes políticos são exercidas de forma exclusiva. Assim, o Legislador Constituinte Originário, com o intuito de preservar a própria federação, especialmente a capacidade de autonomia administrativa dos entes políticos, distribuiu a tais entes determinada parcela de fatos econômicos tributáveis exclusivamente por eles. Por conseguinte, foram distribuídos, de forma exclusiva, os impostos da União (CF, art. 153, I), os impostos dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 155) e os impostos dos Municípios (CF, art. 156).

INTERVENÇÃO FEDERAL

DEFINIÇÃO: José Afonso da Silva (Curso, p. 483) "**Intervenção é a antítese da autonomia. Por ela afasta-se momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal, ou Município que a tenha sofrido**. Uma vez que a Constituição assegura a essas entidades a autonomia como princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que a intervenção é medida excepcional, e só há de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos e indicados como exceção, conforme o art. 34: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para [...]", e o art. 35: "O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]", arrolando-se em seguida os casos em que é facultada a intervenção

estreitamente consagrados."

- Os entes federativos devem exercer suas autonomias, através da sua auto-organização, autoadministração e autogoverno. No entanto, em alguns casos, PREVISTOS DE FORMA TAXATIVA na Constituição de 1988, será admitida a INTERVENÇÃO.
- Por essa, entende-se que é uma medida excepcional, em que a autonomia do ente federativo que sofreu a intervenção, encontrar-se-á SUPRIMIDA temporariamente, isso, em nome da SOBERANIA DO ESTADO – e também, como forma de garantia das próprias autonomias dos entes federativos.

QUEM PODERÁ INTERVIR?

1) A União somente poderá intervir nos Estados Membros e no Distrito Federal.
2) Estados poderão intervir nos municípios de seus territórios.

CASO ESPECIAL: A União poderá intervir diretamente nos municípios, se estes estiverem dentro do Território Federal.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
I - manter a integridade nacional;
II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação; V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
b) direitos da pessoa humana;
c) autonomia municipal;
d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios

MODALIDADES DE DECRETAÇÃO

1) MODALIDADE PADRÃO EX OFFICIO - ESPONTÂNEA: CHEFE DO EXECUTIVO (art. 34, I, II, III E V)

- juízo discricionário do presidente, não há ação judicial hábil a compelir a decretação.
- Sujeito a Controle politico do Congresso Nacional

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

2) MODALIDADE DE SOLICITAÇÃO (PROVOCAÇÃO) E REQUISIÇÃO

Na modalidade por provocação o Presidente da República para fazer a expedição do decreto depende que seja provocado. As diferentes situações indicam aquele que poderá solicitar a intervenção federal

ART. 36. A DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO DEPENDERÁ (OU SEJA, QUEM PODE PROVOCAR):

I - no caso do art. 34, IV (COAÇÃO AO PODER LEG. EXEC.OU JUD), de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária (RECURSAR-SE A CUMPRIR ORDEM JUDICIAL), de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII (VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITCIONAIS SENSÍVEIS), e no caso de recusa à execução de lei federal.

ART. 36, III (RECUSA AO CUMPRIMEITO DE LEI E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAL SENSÍVEL GERA A DE PROVOCAÇÃO CHAMADA DE AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA – PORPOSTA PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

- **NESSE CASO O CONTROLE É JURÍDICO**

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

- EM TODOS OS DEMAIS O CONTROLE SERÁ POLÍTICO E EXERCIDO PELO CONGRESSO NACIONAL.

PROCESSO LEGISLATIVO

IMPORTANTE!

No âmbito Federal, como é um sistema BICAMERAL (Senado + Câmara dos Deputados) é a iniciativa que vai condicionar em qual das Casas será cada uma das deliberações, a saber, a principal e a revisional. Assim, os projetos de lei enviados a membros do Senado começam neste. Em todos os demais casos, a deliberação principal ocorrerá na Câmara dos Deputados, incluindo a iniciativa do Presidente da República. Por isso, a câmara tem posição sobranceira sobre o Senado, já que no conflito sobre a adoção de terminada norma geralmente prevalecerá a posição assumida pela Câmara.
OBS.: Usurpação de iniciativa é vício de inconstitucionalidade formal, consistente na apresentação de projeto de lei versando sobre determinada matéria por quem não tem legitimidade para tal**.**

1) **EMENDAS CONSTITUCIONAIS**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

QUEM PODE PROPOR:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

VEDAÇÃO A EMENDA:
§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

VOTAÇÃO:
§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando- se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

CLÁUSULA PÉTREA:
§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.
§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

IMPORTANTE!
EMENDA NÃO ESTÁ SUJEITA A VETO OU SANÇÃO, POIS É ATUAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO!
AS EMENDAS PODEM SOFRER LIMITAÇÕES FORMAIS, MATERIAIS, TEMPORAIS.
EX: não pode emendar à Constituição da vigência do Estado de defesa e sítio.

2) LEIS COMPLEMENTARES E LEIS ORDINÁRIAS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

OBS: LEIS COMPLEMENTARES MAIORIA ABSOLUTA= METADE DOS MEMBROS + 1

LEIS ORDINÁRIAS MAIORIA SIMPLES: METADE MAIS UM DOS PRESENTES, RESPEITADA A REGRA DO SRT. 47 DA CONSTITUIÇÃO (OU SEJA, PRESENTES NA SESSÃO A MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS)
NÃO HÁ HIERARQUIA ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR, POIS AMBAS TEM OBJETOS DISTINTOS.

Iniciativa popular (somente de leis ordinárias ou complementares, não cabe no caso de emenda a Constituição)
§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, **um por cento do eleitorado nacional**, **distribuído pelo menos por cinco Estados**, com **não menos de três décimos por cento dos eleitores** de cada um deles.

OBS: NO CASO DOS MUNICÍPIOS É NECESSÁRIO 5% DO ELEITURADO PARA INICIATIVA DE LEI MUNICIPAL

- **REGRA DA MAIORIA SIMPLES:** Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

3) MEDIDAS PROVISÓRIAS:

Função legislativa do Presidente da República, em caso de relevância e urgência. As medidas provisórias terão força de lei e deverão ser aprecidas pelo Congresso nacional.

DEVERÁ HAVER ANÁLISE PREVISA DOS REQUISTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PELO CONGRESSO NACIONAL:

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

- **Prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado 60 dias!**

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

- Contudo, em 45 dias a medida provisória entrará em regime de urgência, oq eu significa que ficaram sobrestadas todas as votações referentes as leis ordinárarias (interpretação do STF do §6º do art.62) até apreciação da medida provisória.

§ 6º **Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas**, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

O que poderá ocorrer na prática:
1. - votada a medida provisória no Congresso, aprovada, será convertida em lei
2. - votada a medida provisória no Congresso, reprovada, perde a eficácia.
3. -transcorrido o prazo máximo sem votação, perde a eficácia

Atenção – DEECRETO LEGISLATIVO DEVERÁ DISCIPLINAR AS RELAÇÕES DECORRENTES DA MP
§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e **12 perderão eficácia, desde a edição,**

se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (60 dias + 60 dias)

§ 11. **Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.**

MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA, NÃO PODERÁ SER REAPRESENTADA NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA, OU SEJA, NO MESMO ANO EM QUE FOI REJEITADA:
§ 10**. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa (ano em que houver sido rejeitada**), de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

O que não pode ser objeto de medida provisória?
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I – relativa a:
a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
b) direito penal, processual penal e processual civil;
c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
III – reservada a lei complementar;
IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República

Ainda:

§ 8º **As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.**

§ 12. **Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter- se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.**

4) AS LEIS DELEGADAS

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

5) OS DECRETOS:

- **DECRETO REGULAMENTAR** (que visa a complementar a lei, uma espécie de ato administrativo que busca dar fiel cumprimento a execução de uma lei – chamados de DECRETOS DE MERA EXECUÇÃO – sendo ATOS SECUNDÁRIOS POIS NÃO INOVAM NA ORDEM JURÍDICA - art 84, IV

Observação: NÃO PODE SER OBJETO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE ABSTRATO, POIS SE O DECRETO CONTRARIAR A LEI, TRATA-SE DE CASO DE ILEGALIDADE (OU INCONSTITUCIONALIDADE REFLEXA)

- **DECRETO LEGISLATIVO**; exercido pelo congresso nacional conforme suas competencias do art 49 da Constituição, constituindo ato normativo primário passível de ação direta de inconstitucionalidade

- **DECRETO AUTÔNOMO:** eles tratariam de temas que inovam, ou seja, não foram objetos de abordagem pela lei, que silencia sobre as questões reguladas no decreto. (art. 84, VI EC 32/2001) – CABE CONTROLE DE ATRAVÉS DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal admite o controle, por via de ação direta de inconstitucionalidade, do decreto autônomo, revestido de conteúdo normativo, mas não o admite quando se tratar de decreto de regulamentação da lei.

ALGUNS PONTOS RELEVANTES AINDA SOBRE PROCESSO LEGISLATIVO:

Quando projeto for iniciativa do Presidente da República:
Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores **terão início na Câmara dos Deputados.**
§ 1º - O Presidente da **República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa**.
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Art. 65. **O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.** Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

QUANTO AO VETO E SANÇÃO, conforme art 66:

- O veto será sempre expresso no prazo de 15 dias, podendo ser total ou parcial
- O veto deverá sempre ser fundamentado, por razões políticas ou jurídicas
- O veto será apreciado em sessão conjunta, podendo ser derrubado por maioria absoluta no prazo de 30 dias
- O sanção será tácita se não houver manifestação em 15 dias, e expressa se antes houver

manifestação pela concordância.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa , mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

PODER LEGISLATIVO

NO ÂMBITO FEDERAL SISTEMA BICAMERAL: Art. 44, CF 1988 "O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal."

Art. 45, CF 1988 "A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, **para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.**
§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados."

OBS: Sendo assim, as regras do DISTRITO FEDERAL, nesse caso, são as mesmas dos Estados membros, vide art.27, enquanto que os territórios, poderão eleger o número fixo de 4 deputados (lembrando que atualmente inexiste territórios federais)

No caso do Poder Legislativo Estadual e municipal (art.29 A), a estrutura é unicameral, ou seja, formado apenas pela Assembléia Legislativa, composta pelos deputados estaduais, representantes do povo daquele Estado.

Cálculo para obtenção do número dos deputados estaduais:
Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Logo, até o número de 12 deputados federais, multiplica-se por três (x 3). Acima de 12, a fórmula mais simples é a seguinte: y (número dos dep. Estaduais) = x (número de dep. Federais acima de 12) + 24

OBS: Lembrando-se que o número mínimo é de 8 e o número máximo é de setenta deputados federais.

SENADO FEDERAL

Art. 46, CF 1988 "O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes."

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

No caso do Poder Legislativo Municipal, a estrutura é unicameral, ou seja, formada apenas pela Camara dos Vereadores, composta pelos vereadores, representantes do povo daquele município.
NÚMERO DE VEREADORES (EC 58/2009) – notar que está se tratando de número máximo. Como a EC alterou esses números, tal situação foi objeto de votação nas casas legislativas, a favor ou não da ampliação do número de vereadores dentro do permitido pela Constituição;
VER ART. 29
SOBRE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO:
Competência legislativa dos Municípios e Direito Ambiental Os Municípios podem legislar sobre Direito Ambiental, desde que o façam fundamentadamente. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma negou provimento a agravo regimental. A Turma afirmou que os Municípios podem adotar legislação ambiental mais restritiva em relação aos Estados-Membros e à União. No entanto, é necessário que a norma tenha a devida motivação. ARE 748206 AgR/SC, rel Min. Celso de Mello, julgamento em 14.3.2017. (ARE-748206) (Informativo 857, 2ª Turma)

REGIMENTO COMUM E REGIMENTOS INTERNOS

Art. 57, § 3°, II, CF 1988 "Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para (...) elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas"
Art. 51, III, CF 1988 "Compete privativamente à Câmara dos Deputados (...) elaborar seu regimento interno" Art. 52, XII, CF 1988 "Compete privativamente ao Senado Federal (...) elaborar seu regimento interno,,
IMPORTANTE: Atos "INTERNA CORPORIS" ou atos "DE ECONOMIA INTERNA", isto é: atos baseados exclusivamente nos três Regimentos do Congresso Nacional, NÃO são atos apreciáveis pelo Poder Judiciário, vez que, em face do princípio da separação de Poderes e em face do princípio da auto- organização do Poder Legislativo que lhe foi conferido pela Constituição, não cabe a um Poder imiscuir-se no funcionamento interno do outro Poder. Logo, conflitos derivados da aplicação de norma regimental devem ser dirimidos exclusivamente pelos órgãos competentes do próprio Congresso Nacional.
EXCEÇÃO: só cabe controle judicial de atos inter corporis se os mesmos violares dispositivo expresso na Constituição. Ex: o caso dos regimentos internos

MESAS DA CÂMARA FEDERAL E DO SENADO FEDERAL

Art. 57, § 4°, CF 1988 "Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL
OBS: § 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Art. 58, CF 1988 "O Congresso Nacional e suas **Casas terão comissões permanentes e temporárias**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação

- **PERMANENTES:** previstas nos regimentos internos de cada casa
- **COMISSÕES PARLAMENTARES TEMPORÁRIAS:**

Art. 22, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - As Comissões Temporárias são criadas "para apreciar determinado assunto, que se extingue ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de sua duração"

COMISSÕES PARLAMENTARES TEMPORÁRIAS ESPECIAIS - ART. 34 RICD - São criadas para dar pareceres a respeito de:

a) Proposta de Emenda à Constituição e projeto de código;

b) Proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se, quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão Interessada.

- **COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS:** composta por ambas as casas sobre temas em comuns
- **COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI´s):**

Art. 58, § 3°, CF 1988 "As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo,** sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

OBS: SOMENTE PODERES INVESTIGATÓRIOS E NÃO JURISDICIONAIS

Regulada pela Lei.13.367/2016:

"Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente." (NR)

"Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença." (NR)

Somente poderes investigatórios e não jurisdicionais – somente pode quebrar sigilo bancário e de dados, sendo que os demais deverão pedir ao juiz competente.

A denúncia ou não depende do MP, note que é uma espécie de "inquérito", eis sua função, instruir um possível futuro processo judicial.

QUAIS SEUS REQUISITOS?

O requerimento, o objeto determinado e o prazo certo.

→ Quórum de requerimento: 1/3. Não é possível rejeição da instalação da CPI;

→ Fato certo e determinado.

Regimento interno Câmara dos Deputados: 35, § 1º: § 1° Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão;

→ não podem ser fatos privados;

→ fatos de competência do ente;

→ pode fatos conexos;

→ não pode fatos genéricos;

→ prazo certo: constituição não diz o que é prazo certo. Deixou para o regimento interno. 120 dias.

O QUE PODE E O QUE NÃO PODE EM UMA CPI?

→ determinar o comparecimento de testemunhas, tomar-lhes depoimento, promover diligências, requisitar documentos, certidões, pedir informações a qualquer repartição pública, ou órgão federal, estadual, municipal, distrital ou territorial, pode determinar a quebra do sigilo bancário e fiscal. Pode acessar sigilo telefônico;

→ investigado e não réu ou indiciado;

→ não pode determinar a interceptação telefônica e de dados;

→ não pode determinar busca e apreensão violando domicílio;

→ a testemunha e o investigado podem ser conduzidos coercitivamente;

→ possuem direito ao silêncio;

→ possuem direito a se fazerem acompanhar por um advogado;

→ CPI não pode determinar a prisão de ninguém;

→ CPIs e princípio da Simetria: Possibilidade de CPIs nas Assembleias legislativas e nas Câmaras de Vereadores;

NOMENCLATUTAS IMPORTANTES:

SESSÃO LEGISLATIVA: Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
Sessão legislativa é então o período ANUAL de reuniões do Congresso Nacional.
Cada sessão legislativa se compõe de DOIS períodos legislativos.

PERÍODO LEGISLATIVO:
Cada um dos dois períodos que compõem a sessão legislativa. O primeiro período legislativo compreende aquele entre 02 de fevereiro a 17 de julho. O segundo período legislativo compreende aquele entre 1º de agosto a 22 de dezembro.

SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA: É a possibilidade de convocação do Congresso Nacional para se reunir, discutir e deliberar nos períodos de recesso parlamentar. § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:
I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção

federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;
II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

ATRIBUIÇÕES DO LEGISLATIVO
- Atribuições Constituintes (emendar a Constituição)
- Atribuições Legislativas (leis complementares, ordinárias, etc)
- Atribuições meramente deliberatórias
- Atribuições fiscalizatória
- Atribuições de julgamentos
- Atribuições" de julgamento de crimes de responsabilidade

ATRIBUIÇÕES FISCALIZATÓRIA
A) Art. 50, CF 1988 "A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada"
B) Convocação de outras autoridades ou cidadãos
Art. 58, § 2º, CF 1988 "Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: (...)
III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; (...) V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,,
C) comissões parlamentares de inquérito

ATRIBUIÇÕES DE JULGAMENTOS
Art. 49, IX, CF 1988 "É da competência exclusiva do Congresso Nacional: **julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo**"
Art. 84, XXIV, CF 1988 "Compete privativamente ao Presidente da República: prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior"
Art. 71, I, CF 1988 [Compete ao Tribunal de Contas da União] "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento,, **– EMITE PARECER NÃO JULGAR! PAPEL DE CONTROLE EXTERNO DA ASMINISTRAÇÃO PÚBLICA!**
Art. 51, I, CF 1988 "Compete privativamente à Câmara dos Deputados: autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado [Câmara dos Deputados como "órgão de admissibilidade do processo"]"

Art. 52, CF 1988 "Compete privativamente ao Senado Federal:
I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade"

IMPORTANTE! DISTINÇÃO entre crimes comuns e crimes de responsabilidade:

a) Crimes comuns são aqueles previstos na legislação penal, seja no Código Penal seja na legislação extravagante ou especial. A competência para julgamento cabe ao Poder Judiciário.

b) Crimes de responsabilidade são graves infrações de caráter político-constitucional cometidas pelas mais altas autoridades constitucionais dos demais Poderes do Estado (isto é: aquelas arroladas no art. 52, I e II, CF 1988), sendo competente para julgamento o Congresso Nacional.

SANÇÃO - Diversamente dos crimes comuns, a sanção para o caso dos crimes de responsabilidade está prevista no art. 52, § único, CF 1988, que regulamenta as linhas básicas dos processos de crimes de responsabilidade: "Nos casos previstos nos incisos I e II [do art. 52], funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis [isto é: sanções de natureza civil, penal ou administrativa]".

OBS: no caso DILMA ROUSSEF A SNÇÃO FOI DESMEMBRADA, OU SEJA, A VOTAÇÃO INCIDIU SOBRE CADA UMA DAS SANÇÕES, RESTANDO APROVADA APENAS A VOTAÇÃO PELA CASSAÇÃO DO MANDATO E NÃO PARA INABILITAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – ALGO ABSOLUTAMENTE INÉDITO!

IMUNIDADE PARLAMENTAR

IMUNIDADE MATERIAL OU INVIOLABILIDADE ("freedom of speach": imunidade por opinião e palavras)
a) Inviolabilidade no âmbito CIVIL: as quaisquer opiniões, palavras e votos proferidos não constituem dano civil, isto é: não geram direito à indenização por perdas e danos (sejam danos morais sejam danos causadores de sanção acessória por prática de crime).

b) Inviolabilidade no âmbito PENAL: as quaisquer opiniões, palavras e votos proferidos não tipificam crime, isto é: não tipificam injúria, calúnia ou difamação ou outros crimes similares.

TEORIA DA "CONEXÃO":
DEPOIS DA EMENDA 35/01 - Âmbito ESPACIAL de proteção
IMPORTANTE

- Aplica-se a Senadores e Deputados Federais e Estaduais, independente de onde se encontrem, desde que tal manifestação tenha conexão com o mandato e, obviamente, não se qualifique como crime.
- Aos vereadores, tal imunidade esta restrita ao âmbito da cirscunscrição municipal.

IMUNIDADE FORMAL

A imunidade formal possui duas variantes:

a) Garantia do parlamentar de não ser preso ("freedom from arrest").
TEXTO ATUAL: Art. 53, § 2°, CF 1988 (redação da Emenda n° 35, de 20.12.2001) "Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão."

b) Garantia de sustação de ação penal
TEXTO ATUAL - Art. 53, CF 1988 (na redação da Emenda n° 35, de 20.12.2001) "§ 1° - Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (...)
§ 3° - Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.
§ 4° - O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.
§ 5° - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato."

FORO PRIVILEGIADO

Art. 53, § 1° - A competência para julgamento de membros do Congresso Nacional pela prática de infrações penais comuns é do Supremo Tribunal Federal (e não dos juízes ordinários de primeira instância).

NOVA POSIÇÃO SO SUPREMO TRIBUNAL A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO FORO PRIVILEGIADO

- **Principais Somente crimes que possuírem relação com o mandato de parlamentar;**
- **Cometidos após a diplomação**

pontos de restrição;
Para ministro **Luís Roberto Barroso**: '*1) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.'*
i) fixar a competência do STF para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos **crimes praticados após a diplomação**, **independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão;**
ii) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou nomeação, conforme o caso, hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de 1ª instância competente, independentemente da fase em que se encontre;
iii) reconhecer a inconstitucionalidade de todas as normas previstas em constituições estaduais, bem como na lei orgânica do DF, que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas

expressamente na CF, vedada a invocação de simetria. Nestes casos, os processos deverão ser remetidos ao juízo de 1ª instância competente, independentemente da fase em que se encontram;
iv) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo da função pública que atraia a causa penal ao foro especial após o encerramento da fase do art. 10 da lei 8.038/90 com a determinação de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal.

SENDO ASSIM,

NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART 53 PARÁGRAFO 10 – importante decisão da ação penal 937 -APLICAÇÃO PARA CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E CRIMES RELATIVOS A FUNÇÃO QUE EXERCE. STF - MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio. A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF. AP 937 QO/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 2 e 3.5.2018. (AP-937) (Informativo 900)
Duas teses extraídas da decisão, segundo CAVALCANTE, Márcio André Lopes.
TESE 1:
As normas da Constituição de 1988 que estabelecem as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente, aplicando-se apenas aos crimes que tenham sido praticados durante o exercício do cargo e em razão dele.
Assim, por exemplo, se o crime foi praticado antes de o indivíduo ser diplomado como Deputado Federal, não se justifica a competência do STF, devendo ele ser julgado pela 1ª instância mesmo ocupando o cargo de parlamentar federal.
Além disso, mesmo que o crime tenha sido cometido após a investidura no mandato, se o delito não apresentar relação direta com as funções exercidas, também não haverá foro privilegiado.
Foi fixada, portanto, a seguinte tese:
O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. CAVALCANTE, Márcio André Lopes.
TESE 2
Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. (CAVALCANTE)

STF - EM CASO DE PARLAMENTAR RENUNCIAR PARA EXIMIR-SE DO JULGAMENTO, OU EM CASO DE MANOBRAS PARA DESLOCAR A COMPETÊNCIA E ASSIM POSTERGAR O JULGAMENTO:
RENÚNCIA NA VÉSPERA DO JULGAMENTO- NÍTIDO INTUITO DE DESLOCAR COMPETÊNCIA - DECISÃO DO STF: Deputado federal. Renúncia ao mandato. Abuso de direito: reconhecimento da competência do STF para continuidade do julgamento da presente ação penal. (...) Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal.

PERDA DE MANDATO DE PARLAMENTAR (ART 55)

- **INCOMPATIBILIDADES**: são proibições descritas no art. 54 da Constituição:
- **Desde a expedição do diploma:** a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- **Desde a posse:** a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

- **QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:** decoro parlamentar está previsto no regimento interno, sendo apreciado pelo Comitê de ética de cada casa legislativa; RESOLUÇÃO 25 DE 2001[1]

[1] Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:
I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);
III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
VI- omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:
I - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
VII - usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.
Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

- DECISÃO DO SUPREMO – DEPUTADO OU SENADOR ELEITO QUE ESTEJA NOMEADO MINISTRO DE ESTADO PODERÁ INCORRER EM QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR: O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, I). (...). (...) ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar. [MS 25.579 MC, rel. p/ o ac. min. Joaquim Barbosa, j. 19-10-2005, P, DJ de 24-8-2007.] Caso do José Dirceu, era Ministro mas perdeu o mandato por quebra de decoro parlamentar!

- **DEIXAR DE COMPARECER À SESSÃO LEGISLATIVA:** Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa: À terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- **QUANDO O DECRETAR A JUSTIÇA ELEITORAL**: nos casos previstos nesta Constituição;

ATENÇÃO: (...) O STF, por ocasião do julgamento dos MS 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. (...)
DECISÃO DO STF: Inaplicabilidade da regra de perda do mandato por infidelidade partidária ao sistema eleitoral majoritário. (...) As decisões no MS 26.602, no MS 26.603 e no MS 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular. CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). [ADI 5.081, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 27-5-2015, P, DJE de 19-8-2015.
O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga. [MS 27.938, rel. min. **Joaquim Barbosa**, j. 11-3-2010

- **SOFRER CONDENAÇÃO CRIMINAL EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO:**

MUITA ATENÇÃO:

DECISÃO X DECLARAÇÃO
nos casos de INCOMPATIBILIDADE, QUEBRA DE DECORO E CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."
CF/1988: "Art. 55. (...) § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa

da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa." AP 694/MT, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 2.5.2017. (AP-694)

Observação: alterado por emenda constitucional em 2013 – pois a redação anterior trazia voto secreto, em face das polêmicas relacionada aos deputados envolvidos com o mensalão.

SOBRE PERDA DE MANDATO DE PARLAMENTAR ART. 55 DA CF - NOVA INTERPRETAÇÃO SOBRE O ART.55, III- PERDA AUTOMÁTICA
Se o STF condenar um parlamentar federal e decidir que ele deverá perder o cargo, isso acontece imediatamente ou depende de uma deliberação da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal respectivamente? • Se o Deputado ou Senador for condenado a mais de 120 dias em regime fechado: a perda do cargo será uma consequência lógica da condenação. Neste caso, caberá à Mesa da Câmara ou do Senado apenas declarar que houve a perda (sem poder discordar da decisão do STF), nos termos do art. 55, III e § 3º da CF/88. • Se o Deputado ou Senador for condenado a uma pena em regime aberto ou semiaberto: a condenação criminal não gera a perda automática do cargo. O Plenário da Câmara ou do Senado irá deliberar, nos termos do art. 55, § 2º, se o condenado deverá ou não perder o mandato. STF. 1ª Turma. AP 694/MT, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 2/5/2017 (Info 863). STF. 1ª Turma. AP 863/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2017 (Info 866).

PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO MONOCRÁTICO ou UNIPESSOAL: Art. 76, CF 1988 "O Poder Executivo é exercido [somente] pelo Presidente da República, [sendo] auxiliado pelos Ministros de Estado."

NO CASO DO PRESIDENCIALISMO BRASILEIRO, LEMBRAR QUE O CHEFE DO EXECUTIVO EXERCE AS FUNÇÕES DE CHEFE DE GOVERNO, CHEFE DE ESTADO E CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (todas funções descritas no art. 84).

Mandato de 4 anos, alterado pela emenda Constitucional de revisão n. 5/94, pois o mandato era de 5 anos, permitida uma recondução ao cargo em período subsequente, por emenda constitucional n. 16/97.

	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	**GOVERNADOR DO ESTADO**	**PREFEITO MUNICIPAL**
IDADE MÍNIMA	35 anos	30 anos	21 anos
MANDATO	4 anos permitida uma recondução	4 anos permitida uma recondução	4 anos permitida uma recondução
ELEIÇÃO	Majoritário - caso não atinja MAIORIA ABSOLUTA - mais que	Majoritário - caso não atinja MAIORIA ABSOLUTA - mais que 50% dos votos no	Majoritário – contudo, 2º turno haverá apenas nas

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

50% dos votos no 1º turno (não computados brancos e nulos) haverá 2º turno	1º turno (não computados brancos e nulos) haverá 2º turno	cidades maiores que 200 mil eleitores

Vacância

Art. 79, CF 1988 "Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Importante Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Ocorre em caso de Presidente e Vice-Presidente não poder exercer o cargo, por impedimento ou morte.

QUEM ASSUME TEMPORARIAMENTE NESSE CASO É (sucessivamente):
→ Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados;
→ Presidente do Senado Federal;
→ Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Hipóteses de vacância

CUIDAR O TEMPO

Se a vacância se der mais de 2 antes, o término do mandato terá **90 dias** após a abertura da última vaga (art. 81 caput). Nesse caso, a eleição será direta.

Se a vacâncias se der nos últimos 2 anos de mandato, então terão o prazo de **30 dias** após a abertura da última vaga. Nesse caso, a eleição será indireta.

Observação: os novos ocupantes do cargo permanecem até completar o período restante do mandato.

CASO DE MORTE ANTES DO 2º TURNO

§ 4º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (se houver empate, o mais idoso!)

CASO DE MORTE DE CANDIDATO APÓS 2º TURNO

Será chamado a concorrer para o 2º turno o remanescente que tiver feito maior votação no 1º turno.

Funções do chefe do executivo

Lembrar que as funções de dispor, mediante decreto (organização e funcionamento da administração federal, e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos); conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei e, prover e extinguir os cargos públicos federais **podem ser delegadas aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da**

República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. Tais compet~encias encontram-se no art 84 da CF.

Ministros e Ministérios

ARTS. 87 E 88, CF 1988:

→ pelo menos 21 anos e em pleno gozo dos direitos políticos;

→ trata-se de cargos em comissão, ou seja, de livre provimento por parte do Presidente;

→ basicamente são organismos responsáveis em coordenação, muitas vezes uma matéria demanda a ação conjunta de mais de um ministério.

IMPORTANTE!

DECISÃO DO STF (MP 207 2004 e MP 2.409-11 de 2000, respectivamente): A advocacia Geral da União e a Presidência do Banco Central possuem status de Ministro, porquanto, gozam também da prerrogativa de foro privilegiado.

SÚMULA VINCULANTE N.13- SOBRE O NEPOTISMO – NÃO SE APLICA AOS CARGOS DE MINISTRO DE ESTADO, SECRETÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS!

CRIME DE RESPONSABILIDADE

Os crimes de responsabilidade distinguem-se em infrações políticas (art. 85, I-IV), e crimes funcionais (art. 85, V-VIII).

I — a existência da União;
II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das *Unidades da Federação;
III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV — a segurança interna do País;
V — a probidade na administração;
VI — a lei orçamentária;
VII — O cumprimento das leis e das decisões judiciais

Natureza dos crimes de responsabilidade

Ferreira Filho (Curso, 18ª ed., p. 143) "Em primeiro lugar…, impõe-se o exame do fundamento do impeachment. A consulta à Constituição de 1988, art. 85, revela ser ele uma conduta contrária à Constituição. A lei, todavia (n. 1079, de 10-4-1950), define as figuras que dão ensejo ao impeachment. Sem dúvida, a maior parte dessas figuras retrata comportamentos politicamente indesejáveis e não condutas antissociais. Essas figuras, pois, não são crimes, no sentido que a ciência penal dá a esse termo. Todavia, a ocorrência de fatos que se enquadram exatamente na descrição da figura da Lei n. 1079 [isto é: a tipicidade], é indispensável para que possa desencadear-se o impeachment. Assim, o fundamento deste em sua substância é político, mas em sua forma é um crime (em sentido formal)."

Fases do processo

Regulamentação do processo: art. 85, § único, CF 1988 c/c Lei 1079/50. Lembrar que a Lei foi recepcionada pela Constituição, conforme manifestação do STF no caso Collor de Mello.

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

Fase do juízo de admissibilidade ou pronúncia - Art. 51, I c/c art. 86, parte inicial, CF 1988, COMPETE À CÂMRA DOS DEPUTADOS POR VOTAÇÃO DE 2/3 DOS SEUS MEMBROS.
Fase do julgamento - Art. 52, I e § único c/c art. 86, parte final, CF 1988. Ao Senado compete julgar se houve ou não crime de responsabilidade, também por votação de 2/3.

Responsabilidade penal do Presidente da República
Foro privilegiado

Art. 51, I, CF 1988 - Necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de qualquer ação judicial contra o Presidente da República, inclusive a ação penal.

Art. 102, I, "b" - Competência originária do STF para o processamento e julgamento do Presidente da República pela prática de crime comum.

Foro privilegiado vale somente para agentes públicos que ainda estejam no exercício do cargo, ASSIM, AO TÉRMINO DO MANDATO, cessa o exercício do cargo cessa também o foro privilegiado, deslocando-se a competência para exame da causa ao juiz singular de primeira instância; Contudo, temos que ler conjuntamente ao fato que o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 86 da CF: Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Quando o presidente poderá ficar suspenso de suas funções?

Infrações penais comuns: se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
Crimes de responsabilidade: após a instauração do processo pelo Senado Federal.
§ 2º Se, decorrido **o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente**, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

QUESTÃO INTERESSANTE:
§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão;
§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Impeachment de Prefeitos Municipais

Decreto Lei 201- O CASO DE IMPEACHMENT DE **PREFEITOS MUNICIPAIS**



ATENÇÃO!

No aspecto punitivo, tem-se feito confusão entre crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas. É que, conforme doutrina e jurisprudência do STF, **os denominados crimes de responsabilidade do Prefeito, tipificados no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, e julgados pelo Poder Judiciário, são crimes comuns**, a (pena mais grave- inclusive, prisão)
§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.
§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.
As infrações político-administrativas, tipificadas no art. 4º do mesmo Decreto-Lei, na tradição de nosso direito, são crimes de responsabilidade.

SOMENTE A UNIÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE.
O Município no Brasil não possui competência constitucional para definir os tipos político-administrativos de infrações passíveis de serem apuradas pelo devido processo legal do Impeachment, assim como para dispor sobre as regras do processo e do julgamento de Prefeito, isto porque é a União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988) que detém a competência para legislar sobre crimes de responsabilidade (que são infrações político-administrativas, não-penais), e sobre o direito processual.
LEMBRETES RELACIONADOS AO TEMA:
→ Aplicam-se tanto a Lei 1079 quanto ao decreto lei 201 subsidiariamente as regras do CPP;
→ ADPF 378- discutiu-se em 2015 sobre o impeachment, importantes decisões:
- → Reforçou a recepção da Lei;

- Prazo de defesa de 10 sessões (reforçou a decisão do caso Collor de Mello (MS 21564)
- Decidiu que não se aplica suspeição;
- Competência do STF apenas na garantia do devido processo legal, não cabendo discussão de mérito;
- Aplicação do regimento interno do Congresso Nacional;
- Não cabe ao Senado revisar a decisão de da Câmara pela admissibilidade ou não do processamento);
- A DIVISÃO DA SANÇÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE NO CASO DILMA ROUSSEF.

Competência nos casos de improbidade administrativa

Senado Federal - julga o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Procurador-Geral da República (Chefe do Ministério Público Federal), Ministros do STF, o Advogado-Geral da União e Senadores (cf. arts. 52, I e II, CF 1988 + art. 51, I, CF 1988)

Supremo Tribunal Federal - julga Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, membros de Tribunais Superiores, membros do Tribunal de Contas da União e chefes de missão diplomática em caráter permanente (cf. art. 102, I, "c", CF 1988)

Superior Tribunal de Justiça - desembargadores de Tribunais de Justiça dos Estados e DF, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do DF, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Estados e do DF, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais (art. 105, I, "a", CF 1988)

Tribunais de Justiça Estaduais - julgam Prefeitos (art. 29, X, CF 1988) c/c art. 1º, Decreto-lei nº 201/67 (dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores)

DECISÕES DO STF:

CRIMES DE RESPONSABILIDADE COMETIDOS POR GOVERNADOR DE ESTADO E O PAPEL DAS ASSEMBLEIAS LEGISLATIVAS

Processamento de governador: autorização prévia da Assembleia Legislativa e suspensão de funções. STF, INFORMATIVO 863: Não há necessidade de prévia autorização da assembleia legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra governador de Estado, por crime comum, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO EM CASO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE OU COMUM

O afastamento do presidente da República é medida excepcional, e, no caso de crime comum, seu processamento e julgamento devem ser precedidos de autorização da Câmara dos Deputados (CF, arts. 51, I; e 86, "caput" e § 1º, I). Essa exigência foi expressamente prevista apenas para presidente da República, vice-presidente e ministros de Estado. Essa é uma decorrência das características e competências que moldam e constituem o cargo de presidente da República, mas que não se observam no cargo de governador. **Diante disso, verifica-se a extensão indevida de uma previsão excepcional válida para o presidente da República, porém inexistente e inaplicável a**

governador.

CRIMES DE RESPONSABILIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
STF - O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal (CF) em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa.

PODER JUDICIÁRIO

Órgãos do Poder Judiciário
Art. 92 da CF: São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal (ÒRGÃO DE Cúpula com jurisdição em todo território nacional – conhecido como guardião da Constituição);
I-A o Conselho Nacional de Justiça; (não é órgão jurisdicional, mas sim de caráter administrativo)
II - o Superior Tribunal de Justiça (conhecido como Tribunal cidadão, nasceu com a Constituição de 1988, tem jurisdição em todo território Federal e tem competência em relação às legislações infraconstitucionais)
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho (justiça especializada, tem jurisdição em todo território nacional)
III - os Tribunais Regionais Federais (compõem-se por regiões e terá no mínimo sete integrantes) e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais (temos uma justiça especializada, mas caudatária, ou seja, não existe carreira para juízes eleitorais, pois os mesmos são apenas nomeados entre magistrados de outras justiças);
VI - os Tribunais e Juízes Militares (também é uma Justiça especializada regida inclusive por Código próprio, com princípios de disciplina e hierarquia);
VII - os Tribunais (localizados nas capitais dos Estados também conhecidos como Tribunais de apelação) e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

JURISDIÇÃO – todo juiz tem jurisdição, que nada mais é do que o poder que lhe é investido para dizer o direito quando provocado;
COMPETÊNCIA – é a medida da jurisdição, ou seja, cada juiz é competente para determinada demanda.

1) A competência em razão da pessoa	**2) A competência em razão da matéria**	**3) A competência em razão do lugar**

A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA PODE SER SUBDIVIDIDA EM (em razão da pessoa jurídica estatal envolvida no litígio)

CAUSAS DE INTERESSE DA UNIÃO: Art. 109, I, CF 1988 "Aos juízes federais compete processar **e julgar as causas em que a União,** entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" . Quando a União Federal estiver envolvida no litígio (ou interesse seu estiver envolvido), a competência será da Justiça Federal.

Inexistindo esse envolvimento ou interesse, a competência será (residualmente) da Justiça Estadual ou "Justiça ordinária" ou "Justiça comum".

Súmula nº 150 STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

AGENTE PÚBLICO: (isto é: pessoa física) envolvido no litígio - determinados agentes do Estado gozam de "foro privilegiado", isto é: a competência originária para o julgamento das mais altas autoridades constitucionais está (especialmente: crimes comuns e crimes de responsabilidade) atribuída analogamente aos Tribunais Superiores, e não aos Tribunais e juízes de instâncias inferiores.

EM RAZÃO DA MATÉRIA:
Parte do Poder Judiciário tem sua competência estatuída com base em matérias ou temas específicos. Exemplo: Justiça Militar, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral

EM RAZÃO DO LUGAR:
A competência se define em função de um dado território geográfico. Juízes de Direito têm competência em razão da Comarca em que atuam, Tribunais de Justiça estaduais em razão do território do Estado, Tribunais Regionais Federais em razão de determinadas regiões (Exemplo: o Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui competência sobre o território dos estados do RS, SC e PR).

ALGUMAS NOTAS:
Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, (trata da forma de ingresso, das promoções, subsídios, remoções, etc)

ÓRGÃO ESPECIAL **Função de substituir o pleno**	**QUINTO CONSTITUCIONAL**	**JUIZADOS ESPECIAIS**
Art. 93, XI, CF 1988 "Nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno." Ou seja, **requisitos: maior que 25 integrantes, poderá**	Art. 94 da CF: "Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. Observação: **Tem relação com a formação desses tribunais, logo, os tribunais são compostos por juízes de carreira promovidos por**	Art. 98, I, CF 1988 "A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo [isto é: simplificado], permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

constituir órgão entre 11 e 25 membros **Deve ser instituído por Lei complementar.** **Ex.: No caso estadual, iniciativa é do Tribunal de Justiça**	**antiguidade e merecimento, por membros da OAB e também do Ministério Público.** **Após recebidas as indicações, o Tribunal forma uma lista tríplice e o chefe do Poder Executivo escolhe um para nomear**	**Poderá ser composto por juízes leigos, ou seja, não são magistrados, muito embora a homologação da sentença ocorrerá por juízes togados.** **Temos os juizados cíveis e criminais.**

Garantias da Magistratura

garantias que protegem o órgão Poder Judiciário ou a "instituição" Poder Judiciário como um todo. Dividem-se em:
Autonomia administrativa - art. 99, caput c/c art. 96, CF 1988
Autonomia financeira - art. 99, §§ 1° e 2°, CF 1988

GARANTIAS art. 95 da CF	**VEDAÇÕES art.95 da CF**
"I - vitaliciedade [ao contrário dos servidores públicos civis, que têm somente direito à estabilidade], que no primeiro grau [isto é: na primeira instância ou entrância], só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais, casos, de sentença judicial transitada em julgado;	I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
II - inamovibilidade [impossibilidade de o juiz ser removido do cargo que ocupa], salvo por motivo de interesse público, na forma do ar. 93, VIII, OU SEJA, PELO VOTO DA MAIORIA DOS MEMBROS DO Tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça;	II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I da CF	III - dedicar-se à atividade político-partidária

Competência dos tribunais

Art. 96. Compete privativamente:
I - aos tribunais:
a) **eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
c) **prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira** da respectiva jurisdição;
d) **propor a criação de novas varas judiciárias;**

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Criação de órgãos judiciários
Qualquer órgão Judiciário (Tribunal, Vara, e os cargos que irão preenchê-los) será criado por lei, bastando lei ordinária;
Caso refira a qualquer órgão do judiciário estadual, será criado pelo legislativo estadual, através das Assembleias Legislativas;
Se tratar de outras justiças, como justiças da União, sempre será criado pelo Congresso Nacional;
Então é isso:
Poder Judiciário Estadual = Assembleia Legislativa;
Tribunais Superiores, Justiça Militar, do Trabalho e Federal = Congresso Nacional;
Estabelecido este esclarecimento, temos as iniciativas de projeto de lei.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - EMENDA nº 45/2004

STF (ADIn 3.367, in Notícias STF, 13.04.2005) – teve questionada a constitucionalidade de sua criação, sendo declarada CONSTITUCIONAL pelo Supremo Tribunal Federal.

Formação e funções do Conselho Nacional de Justiça[2]
O CNJ é composto por 15 conselheiros, sendo nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Os conselheiros têm mandato de dois anos. Não possuem função jurisdictional, Segundo já manifesta posição do STF.

[2] O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.
Missão do CNJ - Contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da Sociedade.
Visão do CNJ - Ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Ministério Público

> Art. 127 da CF: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Garantias institucionais e impedimentos

a) VITALICIEDADE, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
b) INAMOVIBILIDADE, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
c) IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIO, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;"

Advocacia Pública

A Advocacia Pública, conforme já salientado, é o órgão ao qual cabe a defesa judicial e extrajudicial das pessoas jurídicas estatais (União, Estados, DF e suas entidades administrativas: autarquias e fundações públicas). Não foi prevista constitucionalmente uma carreira específica da Advocacia Pública no âmbito dos Municípios.

Advocacia

> Art. 133 da CF: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Defensoria Pública

> Art. 134 da CF: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
> § 1° Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

APONTAMENTOS DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 170 da CF: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> **III - função social da propriedade;**
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Compromisso entre busca do interesse individual e interesses comunitários, tais como a proteção do meio ambiente, a busca do pleno emprego e da redução da desigualdade e o combate ao uso abusivo da propriedade.

Art. 173 da CF: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Atividade empresarial: reservada à iniciativa privada. Necessidade de lei para o poder público explorar. Ex.: bancos públicos.

Quando o poder público exercer atividade empresarial, o fará mediante empresas públicas ou sociedades de economia mista.

> § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:[...]
> II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Via de regra será aplicado o Direito privado a estas empresas. Não há imunidade.
Acesso aos empregos mediante concurso.
Obrigatoriedade de licitação. Há um estatuto próprio, diferente da Lei 8.666, que é a Lei 13.303

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

de 2016.

> Art. 174 da CF: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Fiscalização e incentivo: atividades obrigatórias do Poder Público.
Planejamento: vincula só o setor público; é indicativo para o privado (não pode o poder público obrigar empresários a explorar determinado ramo de negócios e não outro, por exemplo).

> Art. 175 da CF: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Serviços Públicos. São privativos do Poder Público competente. Só mediante concessão ou permissão poderão ser passados a entidades privadas ou outro ente público. Serviços públicos que não precisam de concessão/permissão: saúde, educação, previdência, assistência social:

> Art. 182 da CF: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Política urbana é executada pelo Município, porém as diretrizes de desenvolvimento urbano estão em lei da União (art. 22 da CF + Estatuto da Cidade, Lei 10.257):

> Art. 182 da CF: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
> **§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.**

Habitantes e não eleitores. Facultativo para os demais municípios:

> Art. 182 da CF: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.
> **§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.**

Conceito de função social: atender ao plano diretor:

Art. 182 da CF: A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder

Política agrária:

Art. 184 da CF: Compete à **União** desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Só a União pode desapropriar para fins de reforma agrária, tanto a desapropriação para fins de interesse social como a desapropriação sanção. Desapropriação-sanção: castigo pelo não cumprimento da função social. Pagamento via títulos.

Art. 185 da CF: São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
II - a propriedade produtiva.

Não confundir com a Impenhorabilidade da pequena propriedade rural, trabalhada pela família (art. 5º, XXVI).

Art. 186 da CF: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ordem social

→ Previdência + saúde + assistência;
→ Serviços públicos, prestados pelo Poder Público, mas abertos à iniciativa privada, sem necessidade de concessão ou permissão;
→ Previdência: contributiva e solidária;
→ Saúde: universal e gratuita;
→ Assistência: a quem necessitar.

Art. 194 da CF: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a

assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 196 da CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Competência comum da União, Estados Membros e Municípios:

Art. 199 da CF: A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Os particulares poderão receber auxílio público para os atendimentos via sistema de saúde, ou explorar planos de saúde ou cobrar diretamente pelos serviços:

Art. 201 da CF: A previdência social será organizada sob a forma de **regime geral, de caráter contributivo** e de **filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Notar o termo contributivo, de filiação obrigatória e preservação do equilíbrio financeiro:

Art. 202 da CF: O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Regime privado complementar ao público:

Art. 203 da CF: A assistência social será prestada **a quem dela necessitar**, **independentemente de contribuição à seguridade social**, e tem por objetivos:
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social:

> Art. 205 da CF: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Notar que há uma ordem 1º desenvolvimento, 2º cidadania, 3º trabalho:

> Art. 206 da CF: O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
> II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

Pode aparecer alguma questão que envolva censura a professores:
III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Coexistência de instituições públicas e privadas:
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Lembrar da gratuidade:
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - garantia de padrão de qualidade.
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

> Art. 207 da CF: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Autonomia universitária. Notar as três atividades que compõem a educação: ensino, pesquisa e extensão:

> Art. 208 da CF: O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIAL (INFORMATIVO STF AGOSTO DE 2018)

> Idade mínima para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental
> São constitucionais a exigência de idade mínima de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental, bem como a fixação da data limite de 31 de março para que referidas idades estejam completas. Com base nesse entendimento, o Plenário, em julgamento conjunto e por maioria, julgou procedente ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e improcedente arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), que discutiam a validade de exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) (Informativos 879, 903 e 904).

Obrigatoriedade atualmente até aos 17:
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Ensino superior não é obrigatório. Acesso segundo a capacidade de cada um:
§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

> Art. 209 da CF: O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
> I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
> II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Serviço público aberto, desde que autorizado:

> Art. 210 da CF: Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
> § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Notar a facultatividade nas escolas públicas do ensino religioso:
§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Órgão públicos, isto é, escolas, utilizando outra língua:

> Art. 216 da CF: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
> I - as formas de expressão;
> II - os modos de criar, fazer e viver;
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Lembrar do art. 20, X, sítios arqueológicos e pré-históricos pertencem ex lege à União:
[...]
§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Tombamento ex lege:

> Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...]
> § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

Justiça desportiva: privada. Necessidade de esgotamento para o conhecimento das ações:

> Art. 220 da CF: A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

STF considerou inconstitucional a lei de imprensa:

> Art. 225 da CF: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Direito intergeracional:
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
Criar unidades de conservação: basta ato administrativo. Suprimir unidade de conservação: lei.
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

Notar a palavra Potencial:
[...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Não são patrimônio no sentido estrito da palavra:

> Art. 231 da CF: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Perspectiva pluralista, e não mais integracionista:
§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Espaços são criados por ato do Poder Público, e não lei:
[...]
§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. [...] § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Só com autorização do CN.
As terras dos índios são de propriedade da União. Art. 20, XI da CF.

SOBRE DIREITO À SAÚDE E INICIATIVA PRIVADA (PLANOS DE SAUDE)
STF DECIDIU QUE QUANDO O SUJEITO FOR TITULAR DE PLANO DE SAÚDE E RECEBER TRATAMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE O ESTADO PODERÁ BUSCAR RESSARCIMENTO JUNTO AOS PLANOS DE SAÚDE
INFORMATIVO 895
Outrossim, em relação à constitucionalidade material do dispositivo, registrou que a análise da natureza do ressarcimento nele cristalizado evidencia sua conformidade com o devido processo legal substantivo. Isso porque a norma em questão não confere tratamento desigual entre cidadãos com e sem plano de saúde. A nenhuma pessoa será negado tratamento em hospital público, considerada a universalidade do sistema. Porém, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o Sistema Único de Saúde ser ressarcido, tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado.
Muito embora o Poder Público atue gratuitamente em relação aos cidadãos, não o faz no tocante às entidades cuja atividade-fim é justamente assegurar a cobertura de lesões e doenças, cabendo, nesta

senda, distinguir os vínculos jurídicos em jogo: constitucional, entre Estado e cidadão (CF, art. 196); obrigacional, entre pessoa e plano de saúde; e legal, entre Estado e plano de saúde (Lei 9.656/1998, art. 32).

A escolha do agente privado de atuar na prestação de relevantes serviços à saúde, de forma concorrente com o Estado, pressupõe a responsabilidade de arcar integralmente com as obrigações assumidas. A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário. Entendimento em sentido contrário resultaria em situação em que os planos de saúde recebem pagamentos mensais dos segurados, mas os serviços continuam a ser fornecidos pelo Estado, sem contrapartida.

DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

FORÇAS ARMADAS
Art. 142, CF 1988 "As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a **autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

Lei geral das Forças Armadas – Lei Complementar nº 97/99.

FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS:
Diretas – Defesa da Pátria e garantia dos Poderes constitucionais;
Indiretas – Por requerimento dos Poderes constitucionais, manutenção da lei e da ordem (v.g. Lei nº 8.071/90, que regula as atividades do Exército em tempos de paz).

Instituição permanente – De existência necessária, não podendo ser extintas;
Instituição regular – Art. 8º, LC 97/99: Existência real e concreta "de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias";

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.
CUIDADO! DEVE SER LIDO COMO LEGALMENTE IMPOSTAS!

PRINCÍPIOS DE ORGANIZAÇÃO

Hierarquia – Elos de subordinação do superior para o inferior hierárquico; sendo a autoridade máxima o Presidente da República (art. 84, XIII c/c art. 142, caput), seguida pelo Ministro da Defesa (art. 3º, LC 97/99) e de um Comandante de cada uma das 3 Forças armadas (art. 4º, LC 97/99);
Disciplina – Ordens superiores não podem ser objeto de qualquer questionamento por parte de inferiores hierárquicos, sob pena de sanção disciplinar, com impossibilidade de discussão quanto à sua legalidade ou validade. Somente os superiores ao militar que deu a ordem podem questionar a ilegalidade.
"Art. 142, IV - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve."
III- Filiação partidária

SERVIÇO MILITAR É OBRIGATÓRIO, SOB PENA DE PERDER OS DIREITOS POLÍTICOS:

DISTINÇÕES CONCEITUAIS BÁSICAS:

ÓRGÃOS DE POLÍCIA:
MILITAR – Têm atuação basicamente preventiva, com vistas a impedir a prática de crimes e contravenções;
CIVIL – Têm atuação basicamente repressiva, com vistas a identificar os responsáveis pela prática de crimes e contravenções, preparando via inquérito policial o conjunto de informações necessárias para a instauração do devido processo penal.

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS SÃO GARANTIAS AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTAM NOS INCISOS DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO, LOGO, TAMBÉM SÃO CONSIDERADOS CLÁSULAS PÉTREAS!

HABEAS CORPUS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) **LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**

- **Objeto do habeas corpus:** é o ato de agente ou órgão estatal ou que age com atribuição pública constrangedor da liberdade de locomoção do indivíduo. É o ato inviabilizador do direito de ir, vir e ficar sem constrangimentos ilícitos ou abusivos. É o direito de acesso, ingresso, saída, permanência e deslocamento dentro do território nacional.

- **Posição da jurisprudência acerca do objeto de análise** (HC n. 69.421-7/SP) – posição mais aceita na jurisprudência brasileira: Não há balizas rígidas para a apreciação do habeas corpus por parte do julgador.
- O Julgador poderá analisar aspectos nele não ressaltado pelo impetrante, não esta vinculado a causa de pedir e ao pedido formulado

- Poderão o juiz e o tribunal conceder **ordem de ofício**, quando no curso de qualquer processo, desde que verifique que alguém sofre ou está em iminente ameaça de sofrer coação ilegal.

- Não é cabível em face meros indícios ou boatos, etc. Logo, fala-se que caberá habeas corpus SEMPRE QUE HOUVER DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Assim, a **finalidade será sempre a proteção do direito constitucional de locomoção da pessoa humana em face de constrangimento ilegal ou abusivo,** garantindo-se ao destinatário da aludida proteção uma situação de tranqüilidade e paz individual e de certeza de que não sofrerá coação ilegal ou ilegítima na sua liberdade de ir, vir e ficar.

1) **Preventivo:** Demonstração de constrangimento ilegal iminente, ou seja, sempre que estiver ameaçado de sofrer violência ou coação da liberdade. Nessa hipótese, a autoridade competente expede **SALVO CONDUTO** assinado pela autoridade competente.

2) **Liberatório ou repressivo:** É impetrado para sanar a violência ou coação **cometida** ilegal ou abusivamente contra a liberdade ambulatória da pessoa.

- **IMPORTANTE:** Em ambas as espécies, nas hipóteses de perigo na demora (periculum in mora) e de "fumaça do bom direito" (fumus boni juris), ou seja, de que haja uma densa plausibilidade

jurídica do pedido com o risco de sua ineficácia, se houver demora na prestação jurisdicional, o habeas corpus pode ser concedido liminarmente, inclusive sem a audiência prévia do agente ou órgão constrangedor.

CABERÁ HABEAS CORPUS	NÃO CABE HABEAS CORPUS:
• Quando não houver justa causa; • Quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; • Quando quem ordenar a coação não tiver competência para o fazê-lo; • Quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; • Quando não for alguém admitido a prestar fiança; • Quando o processo for manifestamente nulo; • Quando extinta punibilidade.	• Não houver ilegalidade ou abuso de poder na ameaça ou na privação da liberdade de locomoção do indivíduo. • A "violência legal e válida" não será atacada via Habeas corpus. • Não cabe se houver a necessidade de dilação probatória, ante seu caráter sumaríssimo. • Nos termos do §2º do art. 142 do texto constitucional, não cabe o habeas corpus em relação a punições disciplinas militares.

OBS PRECEDENTE: Para o Ministro Moreira Alves, se houver ilegalidade na forma ou nos meios ou abusividade (desproporcionalidade ou irrazoabilidade) na aplicação da punição, será cabível o remédio contra as punições militares. Assim, nessas hipóteses, há de se perquirir se houve respeito à autoridade hierárquica, ao poder disciplinar em si, o ato disciplinar ligado à função e a punição disciplinar cabível. (HC 70.648)

IMPORTANTE: não é exigido capacidade de estar em juízo – podendo haver impetração em favor de terceiro, caso de verdadeira substituição processual. Ou seja, qualquer pessoa, em benefício próprio ou alheio, independente de capacidade política, processual, idade, profissão, nacionalidade ou estado mental. Não necessita representação de advogado e pode ser impetrado pelo Ministério Público.

ALGUMAS OBSERVAÇÕES:

- **Para os analfabetos:** a exigência de assinatura- alguém a seu rogo – preferencialmente por 2 testemunhas.
- **Para estrangeiro:** não há restrição, mas jurisprudência do STF já manifestou que a petição deverá ser em português.
- **Para Pessoa jurídica:** peticionar em favor de terceiro.
- Magistrado somente poderá estar no pólo ativo, se for paciente. Da capacidade postulatória – não há afronta ao art.133 da CF.

LEMBRAR QUE PODE SER IMPEDTRADO CONTRA;

- **ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA:** Será impetrado contra o agente ou órgão com poder de decisão (liberdade de escolha) que ameaça ou coage ou viola ilegal ou abusivamente o direito de locomoção do paciente

- **ATO DE PARTICULAR CONSTITUI CRIME OU É PASSÍVEL DE HABEAS CORPUS?** É quase pacífico na doutrina a impetração contra ato particular, dada a redação do texto: "...tanto por abuso de poder como por ilegalidade....".

HABEAS DATA

Previsão no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

LXXII - conceder-se-á "habeas-data" a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Lei n. 9.507/97 – regula o writ e disciplina seu rito processual

É uma novidade dentre os writ, é uma tutela específica dos direitos e garantias fundamentais que visa assegurar ao cidadão interessado exibição de informações constantes nos registros públicos ou privados, nos quais estejam incluídos seus dados pessoais, para que tome conhecimento e, se for o caso, retifique eventuais erros.

POSSIBILIDADES: CONHECIMENTO E RETIFICAÇÃO

Direito de acesso aos registros relativos à pessoa do impetrante;
1) Direito de retificação desses registros;
2) Direito de complementação dos registros.
3) **Art. 7º, III, da Lei 9.507:** Ainda, "trata da anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, que esteja sob pendência judicial amigável.

E O SEGREDO DE ESTADO?

Em busca de mais transparência nos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), os brasileiros passaram a ter acesso a informações públicas de qualquer órgão público. A Lei de Acesso a Informações Públicas - LAI (lei nº12.527/2011), aprovada em novembro de 2011, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff no dia 16 de maio de 2012, e passou a valer para todo o país. Contudo, nem todas as solicitações de informações são liberadas dentro do prazo. Confira o quadro:

- **LEGITIMADOS:** O HD poderá ser ajuizado por qualquer pessoa física, brasileira ou estrangeira, bem como por pessoa jurídica, entes despersonalizados (massa falida, herança jacente, espólio, sociedade de fato, condomínio). Saliente-se, porém, que a ação é personalíssima, vale dizer, somente poderá ser impetrada pelo **titular das informações.**

IMPORTANTE – REQUISITO ESSENCIAL: Aspecto importante do cabimento do Habeas Data diz respeito à exigência legal de que a ação somente poderá ser impetrada em Juízo diante da prévia negativa da autoridade administrativa de fornecimento (ou de retificação ou de anotação da contestação ou explicação) das informações solicitadas. (PARA OS CONCURSOS PÚBLICOS)

MANDADO DE INJUNÇÃO

Inovação no direito brasileiro, previsto no art. 5º, LXXI, com a seguinte redação: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;"

Fundamento legal: art. 13.300/2016 Art. 1º Esta Lei disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo.
CABERÁ DA OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL

Para Tavares, têm-se como condições constitucionais para o cabimento da ação: 1º) previsão de um direito pela Constituição; 2º) necessidade de uma regulamentação que torne esse direito exercitável; 3º) falta de norma que implemente tal regulamentação (plena, contida, limitada?); 4º) inviabilização referente aos direitos e liberdades constitucionais e prerrogativas inerentes à nacionalidade, cidadania e soberania; 5º) nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilização.
Logo, a presente ação é UTILIZADA a suprimir **omissões legislativas** capazes de obstar direitos e liberdades dos cidadãos, onde o exercício pleno dos direitos nelas previstos **depende** necessariamente de edição normativa posterior.

Resumindo: direito foi garantido pela Constituição, mas o seu exercício encontra-se condicionado à edição de lei regulamentadora ulterior.

"Art. 3º São legitimados para o mandado de injunção, como impetrantes, as pessoas naturais ou jurídicas que se afirmam titulares dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas referidos no art. 2º e, como impetrado, o Poder, o órgão ou a autoridade com atribuição para editar a norma regulamentadora."

QUANTO AO MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO
Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:
I - pelo Ministério Público, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis;
II - por partido político com representação no Congresso Nacional, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária;
III - por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial;
IV - pela Defensoria Pública, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA:

- STF -Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
  I - processar e julgar, originariamente q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo

Tribunal Federal;

- STJ -Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
  I - processar e julgar, originariamente:
  o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

SUJEITO PASSIVO : Figuram neste pólo os órgãos ou autoridades públicas que têm a obrigação de legislar, mas estejam omissos quanto à elaboração da norma regulamentadora.

PEDIDO É SEMPRE A REALIZAÇÃO DO DIREITO INVIABILIZADO POR FALTA DA NORMA REGULAMENTADORA: "Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:
I - determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;
II - estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado."

OU SEJA: O PODER JUDICIÁRIO ESTÁ AUTORIZADO NO CASO CONCRETO DE DECIDIR COMO VIABILIZAR O DIREITO QUE ESTÁ IMPEDIDO DE SER EXERCIDO PELA MORA
"Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do caput quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma"

MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
Lei 12.16/2009

É o meio constitucional posto a disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, para a proteção de direito individual e coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou por habeas datas, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade seja de que categoria for e seja quais as funções que exerça.

LÍQUIDO E CERTO

- O direito líquido e certo será aquele apto a realizar-se no momento da impetração, ou seja, a liquidez e certeza não residem na vontade normativa e sim na materialidade ou existência

fática da situação jurídica. A liquidez é imprescindível para admissibilidade do conhecimento do mandado de segurança, por isso, todas as provas que demonstrem a certeza e a liquidez, deverão acompanhar a inicial

- Se a existência do direito for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não será cabível o mandado de segurança. Esse direito incerto, indeterminado, poderá ser defendido por outras vias, mas não em sede de MS.
- Por essa razão, não há dilação probatória – nem espaço para produção de prova complexa no mandado de segurança; as provas devem ser pré-constituídas, documentais, levadas aos autos do processo no momento da impetração.

OBS: sumula 625 TSF - CABERÁ SE A COMPLEXIDADE FOR DE DIREITO E NÃO DE MATÉRIA FÁTICA

OBJETO
O objeto do mandado de segurança será a correção do ato ou omissão da autoridade, desde que o ato seja ilegal e que ofenda o direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Poderá o ato emanar de qualquer autoridade dos três poderes. Em via de regra não se admite mandado de segurança contra atos meramente normativos, ou seja, a lei em tese não é atacável, pois por si só, não lesa direito individual. Contudo as leis e decretos de efeito concreto, como os proibitivos, poderão ser passíveis do mandado de segurança.

SUBSIDIARIEDADE
O MS é ação de natureza residual, subsidiária, pois somente é cabível quando o direito líquido e certo a ser protegido não for amparado por outros remédios judiciais (habeas corpus, habeas data, ação popular, etc.)

CABIMENTO
- Ato de qualquer autoridade do poder público ou por particular decorrente de delegação (comissivo ou omissivo): contudo a lei excepciona que seja contra os que comportem recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução;
- Ilegalidade ou abuso de poder;
- Lesão ou ameaça de lesão;
- Contra lei ou ato administrativo se produzirem efeitos concretos e individualizados;
- Contra ato que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (em caso de omissão da autoridade);
- Contra ato judicial de qualquer instância e natureza, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e que não possa ser coibido por recursos comuns (por exemplo recurso que não enseja efeito suspensivo).

LEGITIMIDADE ATIVA:
a) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, domiciliadas ou não no Brasil;
b) as universalidades reconhecidas por lei, que, embora sem personalidade jurídica, possuem capacidade processual para a defesa de seus direitos (ex: o espólio, a massa falida, o condomínio de apartamentos, a herança, a sociedade de fato, a massa do devedor insolvente, etc...);
c) os órgãos públicos de grau superior, na defesa de suas prerrogativas e atribuições;
d) os agentes políticos (governador de estado, prefeito municipal, magistrados, deputados, senadores,

vereadores, membros do MP, membros dos Tribunais de Contas, Ministros de Estado, Secretários de Estado, etc.), na defesa de suas atribuições e prerrogativas;
e) o Ministério Público, competindo a impetração, perante os Tribunais locais, ao promotor de Justiça, quando o ato atacado emanar de juiz de primeiro grau;

LEGITIMIDADE PASSIVA
a) autoridade pública de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista;
b) agente de pessoa jurídica privada, desde que no exercício de atribuições do Poder Público (só responderão se estiverem, por delegação, no exercício de atribuições do Poder Público

PRAZO
DECADENCIAL de cento e vinte dias da data em que o ato a ser impugnado se torna operante e exeqüível, ou seja, da data em que tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado, sendo este capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Como todo prazo decadencial para impetração, não poderá ser este suspenso ou interrompido.

AÇÃO POPULAR

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
Lei Nº 4.717/65

- O objeto da ação popular é anular atos comissivos ou omissivos que sejam lesivos ao patrimônio público e condenar os responsáveis pelo dano a restituir o bem ou indenizar por perdas e danos.
- Na ação popular pede-se a anulação do ato lesivo e a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos ou à restituição de bens e valores, conforme a letra da lei.
- Assim, é que se pode extrair a própria finalidade da ação, O DIREITO DE FISCALIZAR A COISA PÚBLICA, um importante instrumento posto à disposição do cidadão para a proteção do patrimônio da comunidade.
- A cidadania, ilegalidade ou imoralidade pública praticada pelos agentes das pessoas de direito público, lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
- Ilegalidade e lesividade representam na necessidade de se provar o vício do ato e a lesão causada ao patrimônio público em sua virtude.
- Lesão ao patrimônio público, por último é exemplificada já na letra da Lei Nº 4.717/65, regulamentadora da actio popularis, ou ainda à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural

Atos com presunção de ilegalidade ou lesividade sujeitos à anulação por meio de ação popular:
Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
a) incompetência;
b) vício de forma;

c) ilegalidade do objeto;
d) inexistência dos motivos;
e) desvio de finalidade.

CONCEITO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO: o mais amplo possível, abrange coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, ou imóveis, créditos, direitos, ações que pertençam a qualquer ente administrativo, bem como sua administração indireta.

FALTA DE LEGITIMAÇÃO
A) Quem teve cancelada a naturalização por sentença transitada em julgado;
B) Quem teve sua nacionalidade cancelada administrativamente;
C) Suspensão dos direitos civis por incapacidade absoluta;
D) Suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado;
E) Perda do direito político por recusa de cumprimento de obrigação a todos impostas sem o cumprimento de prestação alternativa;
F) Suspensão dos direitos políticos por condenação em ato de improbidade

ATENÇÃO: NÃO HÁ COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO TANTO NA AÇÃO POPULAR QUANTO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A ação civil pública, disciplinada pela Lei nº 7347, de 24/07/1985, é um instrumento processual que reprime ou impede atos lesivos ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, conforme art. 1º, protegendo assim os interesses difusos da sociedade. (MEIRELLES). Note-se que ela não está prevista no rol de garantias de direitos fundamentais do art.5º, o que não impede que não o seja por equiparação, dado o conteúdo de direitos que esta visa a tutela. Para Sarlet, isso ocorre porque, é um instrumento destinado a tutela dos NOVOS DIREITOS.

REQUISITOS
- Deve ter ocorrido, ou haver a ameaça de ocorrer dano ou lesão contra o meio ambiente,
- Ao consumidor,
- À ordem econômica,
- A livre concorrência,
- Ao patrimônio histórico,
- Ao patrimônio turístico, ao patrimônio artístico,
- Ao patrimônio paisagístico,
- Ao patrimônio estético,
- Bem como a qualquer outro interesse difuso ou direito coletivo.

a) Trata-se de direitos coletivos;
b) Os sujeitos são indeterminados, mesmo que os direitos sejam individuais;
c) A forma de propositura é coletiva pois são direitos de origem comum;
d) O objeto é indivisível.

Ainda que hajam outros legitimados, para o Ministério Público é um dever agir quando estiverem

presentes as condições ensejadoras da ação, enquanto para os demais é uma faculdade, podendo inclusive, atuar de ofício, sem necessidade de provocação.

LEGITIMIDADE PASSIVA
Em se tratando de pólo passivo, qualquer pessoa que tenha causado lesão ou ameaça de lesão aos bens jurídicos por ela tutelados, pode figurar como ré na ação civil pública, incluindo-se pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, entes federados e entidades da administração pública indireta.

Na Ação Civil Pública não existe foro por prerrogativa de função, sendo que a competência para processo e julgamento desta ação é determinada pelo local onde ocorreu o dano. Salvo quando o ato lesivo é imputado a pessoa jurídica que tenha foro na Justiça Federal, a Ação Civil Pública deverá ser ajuizada e julgada originariamente por juízes ordinários estaduais. (ALEXANDRINO).

QUANTO ÀS SÚMULAS VINCULANTES E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.
§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.
§ 2º O Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente à edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante.
§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.
§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – o Procurador-Geral da República;
V - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI - o Defensor Público-Geral da União;
VII – partido político com representação no Congresso Nacional;
VIII– confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; X - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.
§ 1º O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.
§ 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar- lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.
§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.
§ 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

- **Dois fundamentos:**
- supremacia constitucional (sistema piramidal)
- rigidez constitucional

MOMENTOS DO CONTROLE

1) PREVENTIVO: A função do controle preventivo é impedir que uma norma inconstitucional ingresse no ordenamento jurídico. Assim, esse controle acontece em dois momento distintos e fora da via judiciária:
a) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, cuja função é analisar os aspectos constitucionais do projeto de lei ou de emenda constitucional no seu aspecto formal e material.
b) VETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – poderá vetar projeto por entendê-lo inconstitucional, mas em relação a emenda não há participação do executivo.
A exceção do controle preventivo será no caso de projeto que pretenda abolir cláusulas pétreas, quando nesta hipótese, poderá haver o controle preventivo por parte do poder judiciário, mediante a interposição de mandado de segurança.

2) CONTROLE REPRESSIVO: Este será exercido por via jurisdicional, ante o papel de guardião da Constituição. Essa espécie de controle se dará pela via difusa ou pela via do controle concentrado. Duas exceções em que o controle repressivo poderá ser exercido pela via do legislativo:
1) Art. 49, V - que trata da competência do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder

Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.
2) Outra hipótese, é a medida provisória que poderá ser editada com força de lei, em caso de relevância, mas deve ser submetida ao Congresso Nacional

IMPORTANTE:

- a doutrina e a jurisprudência brasileira não admitem a declaração de inconstitucionalidade de normas Constitucionais originárias – logo, estás não serão passíveis de controle
- As emendas são passíveis de controle

ESPÉCIES DE VÍCIO

Sob o tema, pode-se dizer que a inconstitucionalidade pode se dar tanto com relação aos aspectos meramente formais (art. 5º, II e arts. 59 a 69 da CF).
Podem ser:
A) subjetivos: relacionam-se com a iniciativa do processo legislativo, ou seja, com a conduta dos seus agentes constitucionalmente responsáveis pela propositura. Art. 61, parag. 1º , II, c)
B) objetivos: relacionados com as demais fases do processo legislativo, que será determinado pela Constituição para cada espécie de ato normativo.

VÍCIOS MATERIAIS – voltados a ação do legislador, bem como relacionado aos seus valores, que denominados aspectos materiais, ou seja, os interesses e direitos eleitos pela sociedade, bem como os aspectos relativos à distribuição de poderes e estrutura do Estado Democrático de Direito.
A) Pode ser decorrente de vício de constitucionalidade expresso
B) Outro, seria o excesso de poder legislativo, violador do princípio constitucional implícito da proporcionalidade /razoabilidade

DAS ESPÉCIES:
- **COMISSÃO:** edição de um ato estatal que não se coaduna com a Carta Magna.
- **POR OMISSÃO:** quando o agente responsável pela integração concretizadora dos interesses, valores e direitos inscritos nas normas constitucionais mantém-se inerte.

ADI (O) E MANDADO DE INJUNÇÃO

A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIADE PODE SER

1. **TOTAL:** declaração de inconstitucionalidade de todo o diploma legal questionado.
2. **PARCIAL:** A declaração de nulidade parcial, hipótese em que somente os dispositivos inconstitucionais serãodeclarados nulos e não a totalidade da lei.
3. **AINDA:** Interpretação conforme a Constituição.

Interpretação conforme a Constituição: "Destina-se ela à preservação da validade de determinadas normas, suspeitas de inconstitucionalidades, assim como à atribuição de sentido às normas infraconstitucionais. Como se depreende da assertiva precedente, o princípio abriga,

simultaneamente, uma técnica de interpretação e um mecanismo de controle de constitucionalidade". (BARROSO).

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO
- Regra geral: efeitos ex tunc
- POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS - ASPECTO TEMPORAL, O ARTIGO 27 DA LEI DE N. 9.868/99, MAS STF JÁ DECIDIU QUE É APLICADO AO CONTROLE DIFUSO:
O Supremo Tribunal Federal terá a opção de declarar a inconstitucionalidade apenas a partir do trânsito em julgado da decisão (declaração de Inconstitucionalidade ex nunc). Poderá, ainda, declarar a inconstitucionalidade, com a suspensão dos efeitos por algum tempo a ser fixado na sentença (declaração de inconstitucionalidade com efeito pro futuro). Nessa hipótese, por motivo de segurança jurídica ou de interesse social, a lei continuará sendo aplicada por um determinado prazo, a ser determinado pelo próprio Tribunal.
A regra geral é quanto ao controle difuso e concentrado a eficácia ex tunc do proferimento acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei, contudo, em caso de existir razões de segurança jurídica e relevante interesse público, poder-se-á, então, aplicar a modulação temporal dos efeitos (art.27), para atribuir a decisão os efeitos anteriormente citados. Também, ressalta-se, que é posição doutrinária consolidada a aplicação em se tratando de controle difuso de constitucionalidade (o que significa sua possibilidade de aplicação no caso concreto).
IMPORTANTE: A modulação temporal apesar de estar prevista na Lei 9.868/99 é aplicada ao controle difuso segundo jurisprudência do STF

CONTROLE DIFUSO

- O controle difuso é caracterizado por permitir que todo e qualquer juiz ou tribunal possa realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade da norma infraconstitucional com a Constituição Federal.
- Não é objeto central da lide, logo, A INSCONSTITUCIONALIDADE É O ASPECTO SECUNDÁRIO DA DEMANDA.
- Nesse sentido, a alegação de (in) constitucionalidade da norma se daria de forma incidental ou prejudicial, pois a centralidade da demanda é o que ensejou o pedido no caso concreto (seja como inicial, como contestação, como recurso, etc), sendo a discussão sobre a declaração de (in) constitucionalidade apenas uma elemento para apreciação do caso concreto – fundamental para a decisão da lide.
- Em havendo declaração de inconstitucionalidade da norma a ser aplicada no caso concreto pela via difusa, a norma contestada não será excluída do sistema jurídico, surtindo seus efeitos apenas as partes envolvidas na lide em questão.

EFEITOS
REGRA GERAL:

- **INTER PARTES:** A decisão que afasta o ato inconstitucional não beneficia a quem não for parte da demanda em que se reconhecer a inconstitucionalidade. **OBS:** quando for no RECURSO EXTRAORDINÁRIO SERÁ ERGA OMNES!
- **EX TUNC:** Da declaração de inconstitucionalidade extrai-se efeito retroativo, ou seja, anula

todos os atos regidos pela lei considerada inválida, vez que incompatibilidade com a Constituição. **OBS**: Art. 27 9.868/99

- **PROCESSO DE ABSTRATIVIZAÇÃO:** O processo de abstratização do controle difuso, à luz da nova orientação consolidada no sistema de Corte Constitucional, evidencia uma mudança paradigmática, abrangente e efetiva no que tange a atuação jurisdicional e legislativa, corolário lógico do processo de uniformização e objetivação da Ordem normativa Constitucional. A mudança da acepção constitucional implica, sobretudo, na redefinição do papel constitucional do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, assumindo feição de estabilizador definitivo da Ordem Constitucional Brasileira.

- **O PAPEL RECURSAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O STF não funciona nesse sentido, como uma terceira ou quarta instância eventualmente, antes pelo contrário, exerce o papel de guarda da Constituição, manifestando-se sorrateiramente sobre ela. Motivo pelo qual, não se pode dizer que os recursos extraordinários são meios de reforma e conserto dos julgados pelas instâncias inferiores, em verdade, sua preocupação deve ser com questões objetivas, extraídas da subjetividade da causa. (Tavares)

Art. 102 (...)
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

REPERCUSSÃO GERAL é um dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário que tem por objetivo restringir o acesso ao STF, restringindo-o analisar casos de flagrante cunho constitucional e que tenham a relevância econômica, jurídica e social.

QUAL SERIA O OBJETIVO?
- Diminuição dos números de recurso extraordinário;
- Ampliar seus efeitos em nome da concretização constitucional;
- Reservar a atuação da Corte apenas para os casos detenham relevância para a ordem constitucional.

- Críticos: não há critérios e nem controle do que é declarado como repercussão geral. Criou-se uma chamada jurisprudência defensiva- o STF seleciona as matérias que ele quer apreciar.

Recente mudança de posicionamento do STF a partir do julgamento da ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, O **SUPREMO ENTENDEU QUE OS EFEITOS DAS DECISÕES DO PLENO DO STF NOS**

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SERÃO ERGA OMNES, OU SEJA, UMA VERDADEIRA ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE!

PAPEL DO SENADO NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART 52, X: A suspensão da execução pelo Senado Federal do ato declarado inconstitucional pela Excelsa Corte foi a forma definida pelo constituinte para emprestar eficácia erga omnes às decisões definitivas sobre inconstitucionalidade nos recursos extraordinários.
Contudo, o STF em decisão recente, mudou seu posicionamento para FIRMAR QUE A SUSPENSÃO POR PARTE DO SENADO TEM FUNÇÃO DE PUBLICIZAR A DECISÃO DO STF E ESTÁ VINCULADA A ELA, OU SEJA, ASSUMIU A ABTRATIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO PARA EMPRESTAR EFEITO ERGA OMNES AS DECISÕES EMANADAS PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS! RESUMIDAMENTE: COM A MUDANÇA DE POSTURA SE o Plenário do STF decidir a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo EM controle difuso TERÁ EFEITO ERGA OMNES, OCORRENDO O QUE PODEMOS CHAMAR DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL (UMA VEZ QUE NO CONTROLE CONCENTRADO JÁ É ERGA OMNES OS EFEITOS. Informativo 886- STF. Plenário DO STF ADI 3406/RJ e ADI 3470/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, julgados em 29/11/2017

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO:
Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
"(...) A exigência, conhecida como cláusula de reserva de plenário, deve ser observada não apenas no controle difuso, mas também no concentrado, sendo que neste a Lei n. 9.868/99 exigiu o quorum de maioria absoluta também para a hipótese de declaração de constitucionalidade. (...) STF
A observância da cláusula da reserva de plenário não é necessária na hipótese de reconhecimento da constitucionalidade (princípio da presunção de constitucionalidade das leis), inclusive em se tratando de interpretação conforme , e não se aplica às decisões de juízes singulares, das turmas recursais dos juizados especiais , nem ao caso de não-recepção de normas anteriores à Constituição. STF
A inobservância desta cláusula, salvo no caso das exceções supramencionadas, acarreta a nulidade absoluta da decisão proferida pelo órgão fracionário." STF

CONTROLE CONCENTRADO

- O controle concentrado de constitucionalidade defere atribuição para julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte. Ppor meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando a obtenção da invalidação da lei. (Mendes)
- o controle concentrado caracteriza-se pela competência exclusiva do STF em apreciar a questão constitucional.
- Tem por objetivo expelir do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo inconstitucionais.
- É realizado em abstrato, sem que haja um caso concreto sob análise (ADI e ADC). Contudo, impoRta uma análise mais detalhada a questão da ADPF, POIS TRATA-SE DE ATO DO PODER PÚBLICO, ABRANGENDO TANTO ATO NORMATIVO QUANTO ATO CONCRETO!

- Natureza objetiva - o processo não tem partes, e, exatamente por isso, não está sujeito a princípios constitucionais como ampla defesa e contraditório;
- Seus efeitos são peculiares, quais sejam: eficácia erga omnes, efeito ex tunc e vinculantes das decisões proferidas pelo STF, ou seja, são contra todos A decisão ainda vincula os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública em todas as esferas, conforme parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal.

São várias as espécies de controle concentrado contempladas pela Constituição Federal:
a) ação direta de inconstitucionalidade genérica (art. 102, I, a); ADI
b) ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III);
c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º); ADI (O)
d) ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, a, in fine; EC nº 03/93; ADC
e) arguição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º). ADPF

PECULIARIDADES:
A) Foro competente é o STF (ORIGINÁRIA)
B) autores legitimados estão previstos taxativamente na Constituição;
C) Não existe lide no caso concreto;
D) Não se admite intervenção de terceiros;
E) Efeito erga omnes;
F) não se admite desistência, pois vigora o princípio da indisponibilidade;

Legitimidade: o rol taxativo de legitimados consta do art. 103 da – ATIVOS (ADI- ADC e ADPF:
I - o Presidente da República;
II - a Mesa do Senado Federal;
III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
VI - o Procurador-Geral da República;
VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

- **LEGITIMADOS UNIVERSAIS X PERTINÊNCIA TEMÁTICA:** Alguns autores deverão demonstrar o interesse no tema da discussão, o que ficou conhecido como: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. Essa pertinência deverá ser demonstrada pela Mesa da Assembléia legislativa; pelos governadores de Estado, pela confederação sindical ou entidade de classe no âmbito nacional.
Os demais autores não precisam demonstrar interesse nas discussões de constitucionalidade da lei ou ato normativo, pois possuem legitimidade ativa universal.
  - **OBS:** quanto a entidade de classe de representação no âmbito nacional há necessidade de representação pelo menos em 9 unidades da federação
  - quanto aos partidos políticos basta ter um represente no âmbito federal, seja Senado ou Camara dos deputados.

ALGUMAS PARTICULARIDADES INTERESSANTES:

AMICUS CURIE X INTERVENÇÃO DE TERCEIROS:
Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.
§ 1º (VETADO)
§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

OBS: o terceiro é aquele que tem interesse direto na causa e aparece no processo brasileiro em diferentes modalidades

INCONSTITUCIONALIDADE POR 'ARRASTAMENTO'
Também existe a figura da chamada INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO – conhecida também por inconstitucionalidade seqüencial ou por atração, nos casos em que a inconstitucionalidade de outro dispositivo legal com estrita relação de dependência com o preceito impugnado e declarado como inconstitucional, sem que haja requerimento nesse sentido na petição inicial.
LIMINARES
A função da medida de urgência, a liminar, em uma ação direta de inconstitucionalidade não tem por finalidade assegurar um determinado direito subjetivo à efetividade do processo ou à antecipação dos efeitos da tutela, mas sim, a suspensão DA EFICÁCIA DA LEI;
IMPORTANTE: As liminares atribui-se efeito ex nunc.

EFEITOS DÚPLICES OU AMBIVALENTES:
Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória.
O caráter dúplice ou ambivalente dessa modalidades de controle abstrato restou inequivocamente demonstrado neste dispositivo. Convém notar que a jurisprudência do STF já acenava com essa possibilidade.

SOBRE CADA UMA DAS AÇÕES:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA

- Era o único meio de controle concentrado até a promulgação da EC de 1993 que criou a ação declaratória de constitucionalidade.
- Regulamentada pela lei no 9.868/99 – que regulamenta o processo de julgamento de ambas. O objeto da ação direta de inconstitucionalidade não recai somente sobre a lei strictu sensu, podendo ser objeto qualquer ato normativo que tenha as características de abstração e generalidade;
- Somente LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E FEDERAIS;
- Somente atos normatcios primários;
- A ADI 02, julgou com votos divergentes, a impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade de norma anterior a constituição de 1988;
- Não cabe ADI ao STF de lei municipal;
- Nas Constituição anteriores era de competência do Procurador Geral da República sua propositura, contudo, a CF/88 ampliou significativamente seus legitimados.

- A ação direta de inconstitucionalidade não terá cabimento no tocante à eventual ilegalidade da norma, cabendo apenas quando houver omissão de atos diretamente reportados à Constituição, seja o ato normativo ou não normativo.

POR OMISSÃO:

- O art. 103 parag. 2º prevê que: "declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para adoção de providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
- Assim, o objeto está ligado diretamente a aplicabilidade das normas constitucionais, logo, é atacável somente as normas Constitucionais de eficácia limitada.
- **Da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão:**

Art. 12-F. Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, poderá conceder medida cautelar, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar- se no prazo de 5 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).
§ 1o A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal. (Incluído pela Lei nº 12.063, de 2009).

ATENÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS – O CONTROLE NO CASO É EM RELAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NÃO FEDERAL!
De acordo com o art. 125, §2.°, da CF/88,
"Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual...". O julgamento será pelo Tribunal de Justiça respectivo.
CUIDAR COM AS NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Rcl. nº 383 assentou-se não configurada a usurpação de competência quando os Tribunais de Justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais ante normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição de observância obrigatória. O acórdão possui a seguinte ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- Introduzida pela EC 03/93 e aperfeiçoada pela EC 45/04 – com a finalidade declarar a constitucionalidade de atos normativos federais em face da Constituição – tornando caso julgado procedente.
- Somente leis ou atos normativos FEDERAIS;
- Soemente atos primários;
- Lei 9868/99 Art. 14. A petição inicial indicará: (...)
- III - a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

- É a necessidade de que haja divergência judicial prévia (segundo o art. 14, III, "controvérsia judicial relevante")
- **PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATO NORMATIVO questionado EM PRESUNÇÃO ABSOLUTA:** Há
  ainda dispositivo que dá a possibilidade de o STF, enquanto se decide a estão constitucional, suspender o julgamento de outros processos em trâmite a respeito domesmo tema, no âmbito da ADC.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Descumprimento de preceito fundamental" (art. 102, §1º, CF/88) + "ato do Poder Público" (art. 1ª da Lei 9.882/99) = campo de atuação da ADPF
Art. 1º A argüição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público."O objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental é amplo, pois ela vem completar o sistema decontrole concentrado de constitucionalidade no STF, uma vez que questões até então não apreciadas no âmbito concentrado, poderão ser objeto da ADPF. Dessaforma, poderão ser objetos da ADPF os atos do poder público (art. 1º, caput), controvérsias constitucionais com relevante fundamento sobre lei e ato normativo Federal, estadual e municipal, inclusive se anteriores à Constituição". (MENDES)
Art. 1º [...]
Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:
I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;

OBJETO DE ATUAÇÃO DA ADPF:
Exemplo de alguns objetos que passaram a ser sindicáveis no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade perante o STF:
1) Atos não-normativos do Poder Público;
- Atos de efeito concreto;
- Atos políticos;

Atos normativos secundários (só cabe ADIN de atos normativos primários, ou seja, aqueles que retiram seu fundamento de validade diretamente da CF)
2) Leis ou atos normativos municipais ((1)a ADIN só cabe para atos normativos estaduais e federais em face da CF, (2) somente existia controle abstrato em face da Constituição Estadual – art. 125, §2º, CF/88, (3) ou controle difuso).
3) Leis ou atos normativos anteriores à Constituição (no caso da ADIn, o STF entende, desde a ADIN-02, rel. Paulo Brossard, que não haveria inconstitucionalidade superveniente).
4) Leis ou atos normativos secundários

Atenção: PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE – CABERÁ ADPF QUANDO NÃO HOUVER OUTRO MEIO EFICAZ PARA SANAR A LESIVIDADE
Art. 4º [...] A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de argüição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.
§ 1º Não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

QUESTÕES PARA EXERCITAR:

1. XXII EXAME

A teoria dimensional dos direitos fundamentais examina os diferentes regimes jurídicos de proteção desses direitos ao longo do constitucionalismo democrático, desde as primeiras Constituições liberais até os dias de hoje. Nesse sentido, a teoria dimensional tem o mérito de mostrar o perfil de evolução da proteção jurídica dos direitos fundamentais ao longo dos diferentes paradigmas do Estado de Direito, notadamente do Estado Liberal de Direito e do Estado Democrático Social de Direito. Essa perspectiva, calcada nas dimensões ou gerações de direitos, não apenas projeta o caráter cumulativo da evolução protetiva, mas também demonstra o contexto de unidade e indivisibilidade do catálogo de direitos fundamentais do cidadão comum. A partir dos conceitos da teoria dimensional dos direitos fundamentais, assinale a afirmativa correta.

A) Os direitos estatais prestacionais, ligados ao Estado Liberal de Direito, nasceram atrelados ao princípio da igualdade formal perante a lei, perfazendo a primeira dimensão de direitos.

B) A chamada reserva do possível fática, relacionada à escassez de recursos econômicos e financeiros do Estado, não tem nenhuma influência na efetividade dos direitos fundamentais de segunda dimensão do Estado Democrático Social de Direito.

C) O conceito de direitos coletivos de terceira dimensão se relaciona aos direitos transindividuais de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, como ocorre com o direito ao meio ambiente.

D) Sob a égide da estatalidade mínima do Estado Liberal, os direitos negativos de defesa dotados de natureza absenteísta são corretamente classificados como direitos de primeira dimensão.

2. XVI EXAME

A Sra. Maria da Silva é participante ativa da AMA-X(Associação de Moradores e Amigos do bairro X). Todos os dias, no fim da tarde, a Sra. Maria da Silva e um grupo de associados reuniam-se na praça da cidade, distribuindo material sobre os problemas do bairro. A associação convocava os moradores para esses encontros por meio da rádio da cidade e comunicava, previamente, o local e a hora das reuniões às autoridades competentes. Certa tarde, um grupo da Associação de Moradores do bairro Y ocupou o local que os participantes da AMA-X habitualmente utilizavam. O grupo do bairro Y não havia avisado, previamente, a autoridade competente sobre o evento, organizado em espaço público.A Sra. Maria da Silva, indignada com a utilização do mesmo espaço, e tendo sido frustrada a reunião de seu grupo, solicitou aos policiais militares, presentes no local, que tomassem as medidas necessárias para permitir a realização do encontro da AMA-X. Em relação à liberdade de associação e manifestação, assinale a afirmativa correta.

a) A AMA-X deve buscar novo local de manifestação, tendo em vista que o local de reunião é público e que aassociação do bairro Y possui os mesmos direitos dereunião e manifestação.

b) A associação do bairro Y deve buscar novo local de manifestação, pois não tem o direito de frustrar reunião anteriormente convocada para o mesmo local, já que houve prévio aviso à autoridade competente sobre o uso do espaço público pela AMA-X.

c) A AMA-X deve dividir o espaço com a associação do bairro Y, tendo em vista que o local de reunião é público e que o direito à livre manifestação de ideias é garantido.

d) A associação do bairro Y poderá ser dissolvida por ato da autoridade pública municipal em razão de não ter comunicado previamente à Prefeitura a realização de suas reuniões em espaço público.

3. XXVIII EXAME

Os produtores rurais do Município X organizaram uma associação civil sem fins lucrativos para dinamizar a exploração de atividade econômica pelos associados, bem como para fins de representá-los nas demandas de caráter administrativo e judicial. Anderson, proprietário de uma fazenda na região, passa a receber, mensalmente, carnê contendo a cobrança de uma taxa associativa, embora nunca tivesse manifestado qualquer interesse em ingressar na referida entidade associativa. Em consulta junto aos órgãos municipais, Anderson descobre que a associação de produtores rurais, embora tenha sido criada na forma da lei, jamais obteve autorização estatal para funcionar. Diante disso, procura um escritório de advocacia especializado, para pleitear, judicialmente, a interrupção da cobrança e a suspensão das atividades associativas. Sobre a questão em comento, assinale a afirmativa correta.

a) Anderson pode pleitear judicialmente a interrupção da cobrança, a qual revela-se indevida, pois ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, ressaltando-se que a falta de autorização estatal não configura motivo idôneo para a suspensão das atividades da associação.

b) As associações representativas de classes gozam de proteção absoluta na ordem constitucional, de modo que podem ser instituídas independentemente de autorização estatal e apenas terão suas atividades suspensas quando houver decisão judicial com trânsito em julgado.

c) A Constituição de 1988 assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedando apenas aquelas de caráter paramilitar, de modo que Anderson não pode insurgir-se contra a cobrança, vez que desempenha atividade de produção e deve associar-se compulsoriamente.

d) A liberdade associativa, tendo em vista sua natureza de direito fundamental, não pode ser objeto de qualquer intervenção do Poder Judiciário, de modo que Anderson apenas poderia pleitear administrativamente a interrupção da cobrança dos valores que entende indevidos.

4. XXVIII EXAME

Agentes do Ministério do Trabalho, em inspeção realizada em carvoaria situada na zona rural do Estado K, constataram que os trabalhadores locais encontravam-se sob exploração de trabalho escravo, sujeitado-se a jornadas de 16 horas consecutivas de labor, sem carteira assinada ou qualquer outro direito social ou trabalhista, em condições desumanas e insalubres, percebendo, como contraprestação, valor muito inferior ao salário mínimo nacional. Diante da situação narrada, com base na ordem constitucional vigente, assinale a afirmativa correta.

a) Diante da vedação ao confisco consagrada na Constituição de 1988, o descumprimento da função social, agravado pela situação de grave violação aos direitos humanos dos trabalhadores, enseja responsabilização administrativa, cível e criminal do proprietário, mas não autoriza a expropriação da propriedade rural.

b) O uso de mão de obra escrava autoriza a progressividade das alíquotas do imposto sobre a propriedade territorial rural e, caso tal medida não se revele suficiente, será possível que a União promova a expropriação e destinação das terras à reforma agrária e a programas de habitação popular, mediante prévia e justa indenização do proprietário.

c) A hipótese narrada enseja a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária,

ceisc_ CursoCeisc ceisc ceisc_ (51) 99355-0330

uma vez que o imóvel rural não cumpre a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.
d) A exploração de trabalho escravo na referida propriedade rural autoriza sua expropriação pelo Poder Público, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, admitindo-se, até mesmo, o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido na carvoaria.

5. XXVI EXAME

Juliano, governador do estado X, casa-se com Mariana, deputada federal eleita pelo estado Y, a qual já possuía uma filha chamada Letícia, advinda de outro relacionamento pretérito. Na vigência do vínculo conjugal, enquanto Juliano e Mariana estão no exercício de seus mandatos, Letícia manifesta interesse em também ingressar na vida política, candidatando-se ao cargo de deputada estadual, cujas eleições estão marcadas para o mesmo ano em que completa 23 (vinte e três) anos de idade.

A partir das informações fornecidas e com base no texto constitucional, assinale a afirmativa correta.

a) Letícia preenche a idade mínima para concorrer ao cargo de deputada estadual, mas não poderá concorrer no estado X, por expressa vedação constitucional, enquanto durar o mandato de Juliano.
b) Uma vez que Letícia está ligada a Juliano, seu padrasto, por laços de mera afinidade, inexiste vedação constitucional para que concorra ao cargo de deputada estadual no estado X.
c) Letícia não poderá concorrer por não ter atingido a idade mínima exigida pela Constituição como condição de elegibilidade para o exercício do mandato de deputada estadual.
d) Letícia não poderá concorrer nos estados X e Y, uma vez que a Constituição dispõe sobre a inelegibilidade reflexa ou indireta para os parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau nos territórios de jurisdição dos titulares de mandato eletivo.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ALEXANDRINO, Paulo Vicente. Direito constitucional descomplicado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. O Novo Controle de Constitucionalidade Municipal. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARRECHTE, Marta. Federalismo e igualdade territorial: uma contradição em termos? Revista de Ciências Sociais: Fortaleza, v. 53, n. 3 , 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____ O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010.

BINENBOJM, Gustavo. A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

_____. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. STF. ADI 1.946 MC. Rel. Ministro Sydney Sanches. Julgado em 29/04/1999. DJ de 14/09/2001, p. 50. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347341 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 2.076. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgado em 15/08/02. DJ 08/08/2003, p. 218. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=375324&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20 /%202076>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 2.356 MC. Rel. Ministro Néri da Silveira. Julgado em 25/11/2010. DJ 19/05/2011, p. 54. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623127>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 2.362 MC. Rel. Ministro Néri da Silveira. Julgado em 25/11/2010. DJ 19/05/2011, p. 175. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623128>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 2.472-MC. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 13/03/2002. DJ 22/11/2004, p. 81. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347606 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 2.661-MC. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 05/06/2002. DJ 23/08/2002, p. 91. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387196 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 2158. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 15/09/2010. DJ 16/12/2010, p. 10. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617876 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 2189. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 15/09/2010. DJ 16/12/2010, p. 40. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617877 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 2212. Rel. Ministra Ellen Gracie. Julgado em 02/10/2003. DJ 14/11/2003, p. 2403. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375353>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 3.324. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 16/12/04. DJ 05/08/05, p. 140. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363361 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 3.345. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 25/08/2005, DJ 20/08/2010, p. 110. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613536>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 3.617 AgR. Rel. Ministro Cezar Peluso. Julgado em 25/05/2011. DJ 01/07/2011, p. 14. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624811 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 3.853. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 12/09/07. DJ 26/10/07, p. 632. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491814 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 4.163. Rel. Ministro Cezar Peluso. Julgado em 29/02/2012. DJ 01/03/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=3451439 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 4.230 AgR. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 01/08/2011. DJ 14/09/2011, p. 01. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627297>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 4.364. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 02/03/2011. DJ 16/05/2011, p. 23. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622955>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 4.430. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 29/06/2012. DJE de 19/09/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4543766 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 4.617. Rel. Ministro Luiz Fux. Julgado em 19/06/2013. DJ de 12/02/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=5254132 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 4.650. Rel. Ministro Luiz Fux. Julgado em 17/09/2015. DJE de 24/02/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=10329542 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 5.081. Rel. Ministro Roberto Barroso. Julgado em 27/05/2015. DJ 19/08/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=9175293&tipo=TP&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%205081 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 5.394 MC. Rel. Ministro Teori Zavascki. Julgado em 12/11/2015. DJE de 10/11/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11999509 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 5.423. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 17/08/2016. DJ 25/08/2016.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5423.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 5.491, Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 17/08/2016. DJ 25/08/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=13546332 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 5.577 MC-REF. Rel. Ministra Rosa Weber. Julgado em 22/08/2016. DJ 06/10/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11908522>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 5540. Rel. Ministro Edson Fachin. Julgado em 03/05/2017. DJ 05/05/2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5540&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 637. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 25/08/2004. DJ de 01/10/2004, p. 47. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266463 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADI 939. Rel. Ministro Sydney Sanches. Julgado em 15/12/1993. DJ 18/03/1994, p. 160. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=AC&docID=266590>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ADPF 314 AgR/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 11/12/2014. DJ 19/02/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797099 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. AI 442.918-AgR. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 04/05/2004. DJ 04/06/2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=313971 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. AI 733.387. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 16/12/2008. DJ 01/02/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3371858>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. AP 396. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 28/10/2010. DJ 28/04/2011, p. 1. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622288 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. AP 568. Rel. Ministro Roberto Barroso. Julgado em 14/04/2015. DJ 18/05/2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=8480181 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. AP 606. Rel. Ministro Roberto Barroso. Julgado em 12/08/2014. DJ 18/09/2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=6761662 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. AP 694. Rel. Ministra Rosa Weber. Julgado em 02/05/2017. DJ 30/08/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=13501194>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. AP 863. Rel. Ministro Edson Fachin. Julgado em 23/05/2017. DJ 28/08/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=TP&docID=13466369>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ARE 663.637 AgR-QO. Rel. Ministro Ayres Britto. Julgado em 12/09/2012. DJ 06/05/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3741427 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. ARE 748206 AgR/SC. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgamento em 14/03/2017. DJ 18/04/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12850516>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. HC 102.897. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 29/06/2010. DJ 27/08/2010, p. 583. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613730 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. HC 139612/MG. Rel. Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 25/04/2017. DJ 09-06-2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13020635>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. HC 84.827. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 07/08/2007. DJ de 23/11/2007, p. 435. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=495536&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20 HC%20/%2084827 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. HC 88.610. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 05/06/2007. DJ 22/06/2007, p. 406. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=466240>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. HD 87 AgR. Rel. Ministra Carmen Lúcia. Julgado em 25/11/2009. DJ 05/02/2010, p. 1. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607265 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. HD 90 AgR. Rel. Ministra Ellen Gracie. Julgado em 18/02/2010. DJ 19/03/2010, p. 1. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609501>.

Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. HD 92 AgR. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 18/08/2010. DJ 03/09/2010, p. 1. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613855 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MI 395 QO. Rel. Ministro Moreira Alves. Julgado em 27/05/1992. DJ de 11/09/1992, p. 112. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81915>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 20.257-DF. Rel. Ministro Moreira Alves. Julgado em 08/10/1980. DJ 27/02/1981, p. 312. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85046>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 22.160. Rel. Ministro Sydney Sanches. Julgado em 22/02/96. DJ 13/12/96. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=AC&docID=85690 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 23.780. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 28/09/2005. DJ 03/03/06. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86021 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 23.920 MC. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 28/03/2001. DJ de 03/04/2001. Disponível em: <http://www.stf.jus. br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+23920%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/ayybfnu >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 24.405/DF. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgado em 03/12/2003. DJ 23/04/2004, p. 575. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86127 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 24.510. Rel. Ministra Ellen Gracie. Julgado em 19/11/2003. DJ de 19/03/2004, p. 491. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=AC&docID=86146>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 24.660. Rel. Ministra Ellen Gracie. Julgado em 14/09/2006. DJ 22/09/2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=24660&classe=MS >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 25.579 MC. Rel. Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 19/10/2005. DJ 24/08/2007, p. 399. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=482004>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 26.602. Rel. Ministro Eros Grau. Julgado em 04/10/2007 . DJ 17/10/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=AC&docID=555539>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 26.603. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 04/10/2007. DJ 19/12/2008, p. 318. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 26.604. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 04/10/2007. DJ 03/10/2008, p. 135. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 27.938. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 11/03/2010. DJ 30/04/2010, p. 883. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/ portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=610273&tipo=AC&descricao=Inteiro%20 Teor%20MS%20/%2027938 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. MS 27931. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 18/03/2015. DJ 09/04/2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/ verProcessoAndamento.asp?numero=27931&classe=MS&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso =0&tipoJulgamento=M >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. Rcl 4335/AC. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 20/03/2014. DJ 22/10/2014, p. 01. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. Rcl 6.702 AgR MC. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 04/03/2009. DJ 30/04/2009, p. 333. Disponível em: <http://redir.stf.jus. br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=590425 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 199.088. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgado em 01/10/1996. DJ 16/04/1999, p. 1152. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/ paginador.jsp?docTP=AC&docID=236491 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 205.535-AgR. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 22/05/1998. DJ 14/08/1998, p. 670. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/ paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=330803 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 253.885. Rel. Ministra Ellen Gracie. Julgado em 04/06/02. DJ 21/06/02, p. 796. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=258322 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 290.346. Rel. Ministro Ilmar Galvão. Julgado em 29/05/01. DJ 29/06/01, p. 1637. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260156>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 365.368-AgR. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 22/05/07. DJ

29/06/07, p. 1545. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469872 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 462.136 AgR. Rel. Ministro Joaquim Barbosa. Julgado em 31/08/2010. DJ 01/10/2010, p. 829. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614858 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 464.963. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 14/02/2006. DJ 30/06/2006, p. 941. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368520 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 602.043/MT. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 27/04/2017. DJ 08/09/2017. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13561998>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 612975/MT. Rel. Ministro Marco Aurélio. Julgado em 27/04/2017. DJ 06/09/2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13561815 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 659.424. Rel. Ministro Celso de Mello. Decisão monocrática. Julgado em 09/12/2013. DJ 13/12/2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=246&dataPublicacaoDj=13/12/2013&incidente=4149442&codCapitulo=6&numMateria=194&codMateria=3>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RE 676.924 RG-ED. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 19/06/2013. DJ 01/07/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4105270 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RHD 22. Rel. Ministro Celso de Mello. Julgado em 19/09/1991. DJ 01/09/1995, p. 1. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=362613>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STF. RMS 24.617. Rel. Ministro Carlos Velloso. Julgado em 17/05/2005. DJ 10/06/2005, p. 266. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=116109 >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. STJ. AgRg RMS 45.937/DF. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 05/11/2015. DJ 17/11/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1461303&num_registro=201401627636&data=20151117&formato=PDF >. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Regimento interno da Câmara dos Deputados. 18. ed. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2017. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18847>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1o do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 12.016, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016. htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/ lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

_____. LEI Nº 13.367, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016. Altera a Lei no 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ ato2015-2018/2016/lei/L13367.htm>. Acesso em: 23 set. 2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____. Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. Saraiva: São Paulo, 2006.

BULOS, Uadi Lamego. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3. ed. Coimbra: Livraria Almeida, 2003.

CASTRO, José Nilo. Direito municipal positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DIREITO CONSTITUCIONAL: Teoria, prática, peças e modelos processuais

DANTAS, Paulo. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DELLORE, Luiz. Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR, Fredie (Org.). Ações constitucionais. Salvador: Juspodium, 2008.

DIMOULIS, Dimitri. Curso de processo constitucional: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DUTRA, Carlos Roberto de Alckimin. O Controle Estadual de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Manual de Direito Constitucional. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Processo legislativo. São Paulo: Saraiva, 2012.
JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

LEAL, Saul Tourinho. Controle de constitucionalidade moderno. Niterói: Impetus, 2014. LEVI, Lucio. Federalismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (org.). Dicionário de Política. 5. ed. Brasília: UnB, 2004. V. I.

LUFT, Rosângela Marina. Os municípios na Constituição de 1988: (nem) todos autônomos nos termos da Constituição. In: CLEVE, Clémerson (org.). Direito Constitucional brasileiro. Organização do Estado e dos Poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LUNARDI, Soraya. Teoria do processo constitucional: análise de sua autonomia, natureza e elementos. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Ives Gandra. Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Mandado de Segurança, Ação popular, Ação civil pública, mandado de injunção, Habeas data. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Direito administrativo brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal Anotada. 2 ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 1986.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Moreira Alves e o Controle da Constitucionalidade no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Série IDP - Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. Tomos I a VII.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAIS, Dalton. Controle de constitucionalidade. Salvador: Juspodivm, 2010.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Controle de constitucionalidade das leis

DIREITO CONSTITUCIONAL: Teoria, prática, peças e modelos processuais municipais. São Paulo: Atlas, 2003.

RODRIGUES, Itiberê de Oliveira Castellano. Fundamentos dogmático-jurídicos do sistema de repartição de competências legislativa e administrativa na Constituição Federal de 1988. Diálogo Jurídico, v. 15, p. 01-34, 2007.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton. Direito processual constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SLAIBI FILHO, Nagib. Direito Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, André Fernando dos Reis. Manual de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONHEÇA O

CEISC

- Cursos preparatórios para OAB 1ª e 2ª Fase
- Cursos de Pós-Graduação
- Cursos preparatórios para Concursos Públicos
- Cursos preparatórios para ENEM e vestibulares
- Cursos de prática jurídica

+145 MIL
INSCRITOS NO CANAL DO YOUTUBE

+400 MIL
ESTUDANTES LIGADOS AO CEISC

+5 MILHÕES
DE VISUALIZAÇÕES DE AULAS

+105 MIL
SEGUIDORES NO FACEBOOK

+110 MIL
SEGUIDORES NO INSTAGRAM

+15 MIL
HORAS-AULA TRANSMITIDAS

www.ceisc.com.br

ceisc_ CursoCeisc ceisc_ (51) 99355-0330